

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
CÂMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO**

GUSTAVO AUGUSTO FLACH

**A (IM) POSSIBILIDADE DE ADULTERAÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO
ELETRÔNICO**

ERECHIM/RS

2016

GUSTAVO AUGUSTO FLACH

**A (IM) POSSIBILIDADE DE ADULTERAÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO
ELETRÔNICO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, no Curso de Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Câmpus de Erechim.

Orientadora: Prof^a. Ms. Andréa Mignoni.

ERECHIM/RS

2016

AGRADECIMENTOS

Quando tudo estiver difícil, quando me encontrar frente a frente com a indecisão, apenas precisarei olhar para meus pais, Leo e Miriam, e meu irmão Eduardo para obter toda e qualquer resposta, desta forma qualquer agradecimento jamais estaria à altura de toda educação, caráter, humildade, carinho e fé, que me foram passados através dos mais íntegros exemplos, em verdade, essa conquista e muito mais deles que minha, e a felicidade que hoje em mim transborda se deve ao fato de perceber neles um sentimento maior que o meu, não posso esquecer de minha amável, namorada Caroline que durante estes cinco anos conservou como poucos a serenidade em meus momentos de ausência, sendo também, os motivos de sorrisos em meio aos pesados dias de estudo, sem olvidar de toda família que sempre se fez presente, me educou, sempre que necessário, esta conquista e de vocês, muito obrigado por tudo.

A URI Erechim que sempre me forneceu todos os alicerces necessários para a vida acadêmica e pessoal bem como a todos os professores e em especial a minha Orientadora, "chefa", colega de trabalho e principalmente amiga, Andréa Mignoni, que muito contribuiu para o meu crescimento intelectual e humano, sempre mantendo a calma e a descontração nas horas mais difíceis, aprendi e continue aprendendo.

Aos meus Amigos irmãos, Bruna, Ellen e Michel que sempre foram pessoas que jamais se furtaram em prestar as ajudas necessárias nessa longa caminhada, mas, que se tornou muito mais leve com as brincadeiras, risadas, conselhos e até mesmo as brigas, obrigado pela amizade de sempre. De fato, não ha sentimento maior que este, em reconhecer o auxílio de pessoas, que na maioria das vezes não percebem que a simples presença e os exemplos valem muito mais que qualquer coisa. Muito obrigado por tudo.

Determinação, coragem e autoconfiança são fatores decisivos para o sucesso. Se estamos possuídos por uma inabalável determinação, conseguiremos superá-los. Independentemente das circunstâncias, devemos ser sempre humildes, recatados e despidos de orgulho.

Dalai Lama

RESUMO

Com a entrada em vigor da Lei Nº 11.419 de Dezembro de 2006, assim denominada como Lei do Processo Eletrônico, os atos processuais começaram a ser realizados em meio eletrônico atingindo assim um novo patamar em termos de celeridade, uma melhor organização cartorária e diminuição dos custos tanto do judiciário como dos advogados. A sua utilização vai gradativamente criando novas situações, modificando conceitos, criando outros e estas novas sistemáticas necessitam de uma resposta quer seja por meio do programa, leis, doutrinas ou qualquer outra forma que apresente respostas para essas problemáticas. Dentro desta ótica indaga-se, se há ou não a possibilidade de adulteração de provas ao passo que atualmente documentos são digitalizados e juntados ao processo presumindo-se como verdadeiros, porém entre a digitalização e a juntada ao processo abrem-se infinitas possibilidades para a modificação ou adulteração destes arquivos, agravado ainda, quando a parte contrária não vislumbrou os referidos documentos anteriormente a fim de comparar o documento juntado ao original a fim de arguir o incidente de falsidade. Utilizou-se o método de pesquisa método científico dedutivo através de pesquisas bibliográficas.

Palavras-chave: Processo Eletrônico. Provas Documentais. Digitalização. Adulteração de Provas.

ABSTRACT

With the entry into force of Law No. 11.419 of December 2006, named as Electronic Process Law, procedural acts began to be conducted electronically thus reaching a new level in terms of speed, better registries organization and lower costs both the judiciary and lawyers. Their use will gradually creating new situations, changing concepts, creating others and these new systems require a response either through the program, laws, doctrines or any other form to submit answers to these problems. Within this perspective it is asks, whether or not the possibility of tampering with evidence while currently documents are scanned and attached to the process assuming as true, but between scanning and attached to the process open up infinite possibilities for modification or tampering with these files, worse still, when the party runs counter not glimpsed the documents earlier in order to compare the original document joined to argue the falsity incident. We used the research method scientific method deductive through literature searches.

Keywords: Electronic Process. Documentary Evidence. Scanning. Tampering with Evidence

ROL DE CATEGORIAS

1. Assinatura Digital

Transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante (Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001))

2. Autenticidade

Qualidade do que é passível de se identificar com precisão a autoria ou sua conformidade com a verdade.

3. Autoridade Certificadora – AC

Entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais - DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura – AC. (Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001)).

4. Chave Privada

Chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com as chaves públicas correspondentes (Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001)).

5. Chave Pública

Chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifrar e decifrar

mensagens 20. (Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

6. Chaves Criptográficas

Par de chaves (pública e privada) matematicamente relacionadas, que utilizam a criptografia assimétrica

7. Citação

Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual. (Novo Código de Processo Civil, art. 238.)

8. Computador

Máquina destinada ao recebimento, armazenamento e/ou processamento de dados, em pequena ou grande escala, de forma rápida, conforme um programa específico; computador eletrônico. (Dicionário Michaelis)

9. Criptografia

Conjunto de técnicas que permitem tornar incompreensível, com observância de normas especiais consignadas numa cifra ou num código, o texto de uma mensagem escrita com clareza. Disciplina que trata dos Princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo. (in: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043274.pdf>> p. xi)

10. Documento

Representação gráfica lançada em meio físico por meio da qual se fornece uma informação ou se pode comprovar um fato ou ato

11. Documento Eletrônico

Toda representação virtual que fornece informação ou prova, elaborado mediante o uso de computador, materializado pelo registro magnético ou similar. Em informática o termo arquivo tem o mesmo valor.

12. Digitalização de documentos.

O processo de conversão de documentos físicos em formato digital. Este processo dinamiza extraordinariamente o acesso e a disseminação das informações entre os funcionários e colaboradores, com a visualização instantânea das imagens de documentos. (in:<<http://www.arquivar.com.br/servicos/digitalizacao-de-documentos/>>).

13. Informática

Ramo do conhecimento dedicado ao tratamento da informação mediante o uso de computadores e demais dispositivos de processamento de dados (in HOUAISS, Antônio. Dicionário Eletrônico da Língua Portuguesa. [s.l.] Editora Objetiva LTDA, 2001. CD-ROM.)

14. Infraestrutura de Chaves Públicas

Arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de chaves públicas (Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

15. Integridade (da mensagem ou documento)

Garantia de que a mensagem não foi alterada durante a sua transferência, do emissor da mensagem para o seu receptor (Glossário constante do anexo II do Decreto n.º 3.587/2000 (revogado pelo Decreto nº 3.996, de 31.10.2001, DOU 05.11.2001).

16. Princípio

Proposição lógica, formada por um conjunto de verdades fundamentais, sobre a qual se apoia todo raciocínio. (Dicionário Michaelis)

17. Via Eletrônica (ou Meio Eletrônico)

Meio de transmissão de dados por intermédio de rede interna ou externa de computadores, ou registro magnético de dados ou similar.

18. Validade Jurídica

Característica presente no ato jurídico que não possui nenhuma causa de nulidade, que foi concluído com observância de todas as determinações e formalidades exigidas por lei. (in: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp043274.pdf>>)

19. Virtual

Que constitui uma simulação de algo (ou de certos efeitos ou comportamentos seus) criada por meios eletrônicos (programas de computador).

20. Scanner

Dispositivo eletrônico responsável pela conversão de arquivos físicos em digitais.

21. Banda Larga

Banda Larga é um termo que é usado para descrever serviços de acesso à Internet de alta velocidade

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	Autoridade Certificadora
AJUFE	Associação dos Juízes Federais do Brasil
AL	Alagoas
AM	Amazonas
ANATEL	Agência Nacional de Telecomunicações
ARMP	Aviso de Recebimento em mão própria
BA	Bahia
CE	Ceará
CF/88	Constituição Federal
CGI	Comitê Gestor da Internet
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil 1973
CPP	Código de Processo Penal
DF	Distrito Federal
DL	Decreto Lei
DOU	Diário Oficial da União
e-Proc	Eletrônico e Processo Sistema
ES	Espírito Santo
FAX	fac símile
GO	Goiás
ICP	Infraestrutura de Chaves Públicas
ITI	Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
JEF	Juizado Especial Federal
JF	Justiça Federal
KIT	<i>Karlsruhe Institute of Technology</i>
MA	Maranhão
MG	Minas Gerais
MP	Medida Provisória
MP3	Music Player 3

MT	Mato Grosso
NCPC	Novo Código de Processo Civil 2015
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PA	Pará
PB	Paraíba
PE	Pernambuco
PI	Piauí
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PL	Projeto De Lei
PLS	Projeto De Lei do Senado
PR	Paraná
PROJUDI	Processo Judicial Digital Sistema
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RR	Roraima
SIC	assim mesmo
Tecno	Tecnologia
TIC	Tecnologia da Informação e Comunicação
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TO	Tocantins
TRF3	Tribunal Regional Federal da 3ª Região
TRF5	Tribunal Regional Federal da 5ª Região
URI	Universidade Regional Integrada

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Proporção de domicílios com acesso à internet.....	31
Figura 2 - Justiça em números	47
Figura 3 - Justiça em números	48
Figura 4 - Justiça em números	49
Figura 5 - Justiça em números	50
Figura 6 - Proporção de indivíduos que já acessaram a internet.....	55
Figura 7 - Assinatura eletrônica.....	64

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL	18
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A MUDANÇA LEGISLATIVA DOS MEIOS ELETRÔNICOS.....	18
3 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO ELETRÔNICO	30
3.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	30
3.2. PRINCÍPIOS DO DISPOSITIVO E DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS	32
3.3 PRINCÍPIO DA ORALIDADE	34
3.4 PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL	35
3.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO.....	36
3.6 DO PRINCÍPIO A CONEXÃO – ABERRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO.....	39
4 O PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL	42
4.1. PROJETO DE LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO	44
4.2 PRECEITOS DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO	46
4.3 PONTOS POSITIVOS	51
4.4. PONTOS NEGATIVOS	54
5 DA ADULTERAÇÃO DAS PROVAS	60
5.1. CONCEITUAÇÃO DE DOCUMENTO, DOCUMENTO ELETRÔNICO.....	60
5.2. DA ASSINATURA DIGITAL.....	62
5.3. DA PROBLEMÁTICA A RESPEITO DOS DOCUMENTOS COMO PROVA.....	64
5.4 PERÍCIA COMPUTACIONAL.....	67
6 CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS	71
ANEXO	76

ANEXO A - E-mail solicitando informações a respeito das perícias realizadas pelo TRT4.	77
---	-----------

1 INTRODUÇÃO

Mesmo que quiséssemos não seria possível mantermos isolados da tecnologia, e da sua constante evolução que salta aos olhos, impõem e muitas vezes sufoca, essa sistemática deve ser objeto de uma análise crítica, uma vez que, não estamos inertes as mudanças pelo contrário, as reconhecemos e as queremos, sendo que muitas vezes há uma resistência por nossa parte.

Atualmente vivemos a era das comunicações, das tecnologias, dos *tablets*, dos smartphones, das *smart tv's*, e de tantos outros aparatos tecnológicos, hoje considerados indispensáveis, e isso tudo, nada mais é que o reflexo de nossas vontades, pois, é cada vez mais comum o fato de pagarmos para termos maiores facilidades, confortos e principalmente ganharmos tempo em tarefas rotineiras.

Essas evoluções não passam despercebidas pelo judiciário que também vive a fase de transformações e evoluções, atualmente os processos estão deixando de existir em meio físicos, passando à ser eletrônico, e, pode ainda, ser considerado um procedimento recente algumas dúvidas e entendimentos diversos sob o tema vem à tona.

É inegável que o processo eletrônico, busca solucionar ou no mínimo amenizar problemas existentes na atual sistemática processual, buscam – se assim ferramentas para tornar o processo célere, menos custoso em termos temporais e em demanda de pessoal.

O comando legal que regulamentou e impulsionou esta informatização do judiciário é a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sendo que passou a vigorar em 20 de março de 2007, após uma série de debates e emendas.

O Processo Eletrônico nada mais é que a realização dos atos processuais através de um sistema ou programa desenvolvido especificamente para as tarefas judiciárias, recebimento de petições, contestações, manifestação, juntada de documentos entre outras tantas atividades realizadas durante todo o processo.

Ao invés de papeis, cópias, deslocamento, protocolo e arquivamento entrarão em cena o uso dos computadores, internet, scanners e a assinatura digital, busca-se assim simplificar certas situações sem olvidar da nossa consagrada segurança jurídica.

Nesta senda o presente trabalho monográfico, abordará a evolução do processo em meios eletrônicos, apresentando princípios norteadores do processo eletrônico, perpassando por seus aspectos positivos e negativos, para ao final apresentar o cerne do presente, que é analisar a possibilidade de adulteração de provas no processo eletrônico quando as partes não conhecem o teor do documento juntado e assim frustrando a expectativa de arguição de falsidade caso constatada esta possibilidade.

Devido a abrangência do tema em questão juntamente com a necessidade elucidação do conteúdo proposto, fez-se necessário a divisão do presente trabalho em 4(quatro) capítulos

O primeiro capítulo abordara aspectos originários, sua evolução e origem no sistema processual brasileiro, apresentado as opiniões e críticas dos autores, buscando organizar as inovações seguindo a ordem cronológica para ao final se vislumbrar uma espécie de linha do tempo a respeito dos meios eletrônicos no processo brasileiro.

O segundo apresentará os princípios de maior importância e norteadores do processo eletrônico, levando-se em consideração as opiniões expressas por doutrinadores com conhecimento específico a respeito do tema, o que contribui para um maior aprofundamento e posicionamento diferenciados.

O terceiro capítulo versará, sobre o projeto de lei do processo eletrônico, e apresentando aspectos positivos e negativos no judiciário como um todo, não obstante, serão apresentados alguns dados a fim de facilitar a compreensão dos avanços e retrocessos ocasionados pela lei do processo eletrônico, qual seja, nº 11.419/2006.

Por fim, o quarto e último capítulo almeja demonstrar a possibilidade de adulteração provas, sendo que, caso a resposta obtida for positiva serão

apresentados meios para a solução definitiva ou no mínimo amenizar estes efeitos, buscando assim, um processo eletrônico, justo em todos os sentidos.

Buscou-se desde o princípio do presente trabalho a utilização do método científico dedutivo, cujas informações foram extraídas através de pesquisa bibliográfica, por meio de artigos jurídicos publicados na internet, doutrinas escritas por especialistas na área de Direito Eletrônico e Processual amparado ainda pela legislação vigente, buscando assim uma visão geral, porém, aprofundada a respeito do Processo eletrônico e a possibilidade ou não de alteração de provas.

2 DA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS ELETRÔNICOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS NO BRASIL

O sistema processual não é inerte, muito pelo contrário, está em constante modificação sempre buscando aprimorar, as técnicas e procedimentos já existentes, nosso sistema processual é extremamente cauteloso, no quesito mudança, estas são realizadas apenas quando há, uma verdadeira segurança jurídica, estando apto à ser utilizado ou adotado.

Na esteira da atualização e da modernização o presente capítulo versará a respeito da introdução gradativa dos meios eletrônicos no processo judicial até culminar em seu ápice a Lei 11.419, assim denominada de Lei do Processo Eletrônico.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E A MUDANÇA LEGISLATIVA DOS MEIOS ELETRÔNICOS

A introdução de meios eletrônicos para consecução dos objetivos processuais foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, no ano de 1991.

Alexandre Azevedo (2012) menciona que a primeira grande inovação surge quando o poder judiciário passa a utilizar a máquina de escrever manual, quando então sentenças, passaram a ser datilografadas.

A lei 8.245/91 que dispõem sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, também chamada de lei do inquilinato dispõem em seu Artigo 58, IV *in verbis*:

Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil; (BRASIL,1991)

José Carlos de Araujo Almeida Filho (2015, p.63) reforça o mencionado afirmando “Com o advento da Lei nº 8245/91, conhecida com *Lei do Inquilinato*, temos a primeira previsão de utilização de um meio eletrônico para a prática de ato processual – no caso a citação -, qual seja o *fac-símile*”.

Nesta esteira Tarcísio Teixeira menciona que “A Lei nº 8.245/91, mais conhecida como Lei do Inquilinato, é considerada pioneira no que se refere à modernização do processo, tendo em vista que foi o primeiro diploma legal a autorizar a utilização de meio eletrônico para a prática de ato processual” (TEIXEIRA, 2015, p. 472)

A Lei do Inquilinato menciona pela primeira vez a possibilidade de se utilizar um meio eletrônico/digital para a realização de atos processuais, o que se evidencia é que o judiciário desde os primórdios busca, quando possível, integrar a tecnologia ao processo como um todo visando sempre beneficiar aqueles que buscam a tutela jurisdicional.

Almeida Filho (2015, p.64) menciona que “[...] não temos conhecimento deste procedimento ter sido adotado. Também se desconhece jurisprudência a respeito.

Teixeira (2015, p. 472) vai mais além mencionando que “A Lei do Fax certamente poderia ser um grande avanço no sentido de utilização de novas tecnologias no processo judicial, no entanto, não se pode afirmar que se instituiu um verdadeiro processo eletrônico.

Destaca – se de forma cristalina que o Processo Eletrônico, antes de adquirir o formato e conceito atual, passou por três fases importantes. A primeira ainda muito embrionária buscava basicamente a implantação e viabilização de sistemas e aplicativos no judiciário, bem como, novas linguagens de comunicação.

Em 1999 a Lei nº 9.800/99, conhecida como *Lei do Fax* quebra um paradigma, abrindo precedentes para utilização de meios eletrônicos na transmissão de dados e a prática de atos processuais, sendo necessário a utilização da escrita, para produção das peças processuais devendo em seguida realizar a juntada da cópia original ao processo, havendo assim a possibilidade de envio de petição escrita por meio de FAX (BRASIL, 1999).

Nas palavras de Samuelson Wagner de Araújo e Silva (2010):

Em 1999 – na esteira do movimento reformista, a fim de garantir um maior acesso à justiça, em sintonia com a terceira onda de Cappelletti -, foi introduzida a Lei do Fax (Lei 9.800/99), que muito pouco contribuiu para um verdadeiro processo eletrônico, uma vez que apenas permitia às partes a utilização de sistema de transmissão de dados (fac-símile ou outro similar) para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita (art. 1º), excluindo-se, portanto, os demais. Além disso, serviu apenas para adiar o protocolo presencial do original, já que este deveria ser apresentando ao juízo em até cinco dias do término do prazo (art. 2º). (SILVA, 2010, p. 2).

Almeida Filho (2015) faz duras críticas a mencionada lei afirmando que:

[...] A edição da Lei nº 9.800, mais conhecida como A *Lei do Fax* quase nada acrescentando para a aceleração do Judiciário. Ao contrário, transformou-se em verdadeira chicana processual, a fim de ganhar mais cinco dias, diante da necessidade de protocolo do original no aludido prazo (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 64).

Nesta mesma esteira Pinho (2012, p. 254) informa que:

Na verdade, a referida norma funcionou basicamente como um aumento dos prazos processuais, porque condicionava a validade do ato à posterior apresentação, pela parte, do original transmitido (art. 2º). Apesar de não trazer grandes avanços para o processo, serviu para abrir espaço para ideias mais progressistas.

Lei 10.259/01 traz ao Juizado Especial Federal o denominado e-Proc, ou seja o processo eletrônico sem a utilização de papeis, informa o seu Artigo 8º §2 *in verbis*:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico. (BRASIL, 2001)

Uma crítica à referida lei deve ser feita, uma vez que, é vetado o parágrafo único buscando que esse fosse inserido no Art. 154 do CPC conforme menciona Almeida Filho (2015).

Teixeira (2015) apresenta sua visão diferenciada a respeito da lei supramencionada onde afirma:

Já no ano de 2001, foi promulgada a Lei 10.259/2001, que disciplinou a criação dos Juizados Especiais Federais e impulsionou, de certa forma, a informatização no âmbito da Justiça Federal. O referido diploma legal permitiu a utilização de sistemas informáticos para recepção de peças processuais, sem a exigência de envio dos originais, como na Lei do Fax (TEIXEIRA, 2015, 473).

Percebe – se que o aludido dispositivo conferiu a autonomia necessária para que os tribunais pudessem organizar e desenvolver ainda de forma embrionária o processo eletrônico, dando início, assim a expansão tecnológica na justiça como um todo.

Posteriormente a Medida Provisória 2.200/01 (BRASIL, 2001) vem para conferir uma maior segurança aos documentos em forma eletrônica, que conforme informa o próprio sitio do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI (2016) “A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) é uma cadeia hierárquica

e de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação virtual do cidadão”, sendo à época objeto de veto presidencial, conforme menciona Pinho (2012).

Somente cinco anos depois o parágrafo único é inserido no art. 154, CPC, com a Lei n.11.280/2006:

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil (PINHO, 2012, p.255)

Teixeira (2015, p. 473) informa que A Lei 11.280/06 incluiu o Artigo 154 na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil ratificando que observadas as regras dispostas, o sistema de criptografia por meio de ff certificados digitais é seguro e autêntico, dada a rigidez com que as informações são guardadas e protegidas.

A lei supramencionada menciona *in verbis*;

Art. 154.

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR)

Adotando o mesmo entendimento de Pinho (2012 apud ALMEIDA FILHO, 2015, p.65) menciona que "Somente cinco anos após o parágrafo único é inserido no Art. do CPC, com o advento da Lei nº 11.280/2006".

No Código de Processo Civil de 2015 (NCPC) (BRASIL, 2015) o tema em questão está previsto na seção II - Da Prática Eletrônica de Atos Processuais dispostos nos Arts. 193 a 199, que informam a respeito da prática processual de atos processuais, que informa.

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro.

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Art. 195. O registro de ato processual eletrônico deverá ser feito em padrões abertos, que atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, temporalidade, não repúdio, conservação e, nos casos que tramitem em segredo de justiça, confidencialidade, observada a infraestrutura de chaves públicas unificada nacionalmente, nos termos da lei.

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Art. 197. Os tribunais divulgarão as informações constantes de seu sistema de automação em página própria na rede mundial de computadores, gozando a divulgação de presunção de veracidade e confiabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de problema técnico do sistema e de erro ou omissão do auxiliar da justiça responsável pelo registro dos andamentos, poderá ser configurada a justa causa prevista no art. 223, caput e § 1o.

Art. 198. As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput.

Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica (BRASIL, 2015).

A Lei 11.419/2006 que dispõem a respeito da informatização do processo judicial, informando, inclusive, que a comunicação de atos e transmissões de peças processuais serão admitidos desde que respeitados os termos da referida lei, podendo ser utilizado em processos civis, penais, trabalhistas em juizados especiais em qualquer grau de jurisdição (BRASIL, 2006d).

Nesta esteira o Novo Código de Processo Civil, de 2015, menciona em seu Art. 193 *in verbis*:

Art. 193. Os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se, no que for cabível, à prática de atos notariais e de registro (BRASIL, 2015).

Tal lei demonstra, que a informatização cada vez mais perfectibiliza e retrata um processo judicial cada vez mais célere, inclusive, homenageia e contempla a Emenda Constitucional Nº 45/2004 que insere o princípio da duração razoável do processo não olvidando das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (BRASIL, 1988)

Pinho (2012) tece importantes considerações informando:

Em 2004, adveio a EC n. 45, parte de uma iniciativa conjunta dos três poderes para extirpar a morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões. Essa união dos poderes em busca de um Judiciário mais célere e eficiente é coroada com a assinatura, no dia 15 de dezembro de 2004, do Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, também chamado del Pacto Republicano. As autoridades brasileiras perceberam que a modernização do Judiciário não pode se pautar unicamente na mudança das leis. Deve-se também perquirir a alteração da postura dos operadores e administradores do Judiciário, na mudança estrutural com o uso de novas técnicas e tecnologias de resolução de conflito (PINHO, 2012, p.255).

Ainda dentro da segunda fase cria – se o sistema PROJUDI que conforme conceitua o *site* do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2016) “é um software de tramitação de processos judiciais mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.” (BRASIL, 2016, b).

O PROJUDI é o primeiro programa que realmente contempla todos os atos e fases processuais, reproduzindo com exatidão todos os atos realizados de forma física, inclusive o site do Conselho Nacional de Justiça – CNJ informa que “Atualmente, 19 dos 27 estados brasileiros aderiram ao PROJUDI são eles: RO, RR, AM, PA, TO, MA, PI, CE, RN, PE, AL, BA, MG, ES, GO, DF, MT, PR, PB.” (BRASIL, 2016c).

Cabe ressaltar que atualmente o programa supramencionado está em processo de migração, visto que, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, será o programa padrão a ser adotado em todo o Brasil, buscando uma unificação entre as

comarcas, ao passo que, todas utilizarão o mesmo programa e conseqüentemente o aperfeiçoamento será muito mais rápido, uma vez que, todos podem contribuir (BRASIL, 2016d).

Corrobora com a afirmação a notícia veiculada No sítio <www.migalhas.com.br>, em 2014, onde menciona que:

[...] maioria das Cortes que já possuía seu próprio sistema efetuará a transição para o PJe de forma paralela, mantendo o sistema que já utiliza, o qual só deixará de ser usado quando o PJe estiver efetivamente instalado e funcionado em todo o Judiciário Estadual. (

Na data de 07 de agosto de 2006 entrou em vigor a Lei 11.341 que “Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial.” (BRASIL, 2006a).

Nesta mesma esteira em 06 de dezembro de 2006 foi sancionada a Lei 11.382 que visou principalmente alterar dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 adicionando a este a possibilidade de penhora e leilão on-line conforme se verifica nos artigos 655-A e 689-A da aludida Lei (BRASIL, 2006b).

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. (grifou-se)

“Art. 689-A. O procedimento previsto nos arts. 686 a 689 poderá ser substituído, a requerimento do exequente, por alienação realizada por meio da rede mundial de computadores, com uso de páginas virtuais criadas pelos Tribunais ou por entidades públicas ou privadas em convênio com eles firmado. (grifou-se)

Em 19 de dezembro de 2006 foi sancionada a Lei Nº 11.419 dispõe sobre a informatização do processo judicial no Código de Processo Civil de 1973, prevendo assim algumas situações e principalmente regulamentando a utilização do meio eletrônico na tramitação dos processos judiciais, conforme demonstra o Artigo 1º da lei supramencionada “Art. 1º - O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei” (BRASIL, 2006 d), atualmente está em vigor a Lei nº 13.105, de 2015, Novo Código de Processo Civil, que trouxe avanços ainda mais significativos a respeito do tema em questão e que serão abordadas posteriormente no presente trabalho.

Pinho (2012) nesta esteira menciona que com a Lei n. 11.419/2006, que teve como principal objetivo disciplinar o processo eletrônico, reduzindo as resistências e os custos, bem como acarretando celeridade e economia processual, na medida em que o papel deixa de existir e o armazenamento de toda a informação, do início até o fim do procedimento, acontece pela via eletrônica.

Nota-se pelo exposto acima que, o ano de 2006 foi fundamental para a expansão e ampliação da informatização do processo eletrônico, sendo esse, um período de grandes e importantes avanços, ainda que de forma muito embrionária frente à atual evolução do processo eletrônico.

Ainda de forma tímida, em 8 de janeiro de 2009 é sancionada a Lei 11.900 que promove mudanças no Código de Processo Penal conforme menciona a própria lei “Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.” (BRASIL, 2009).

O processo eletrônico foi massivamente criticado no âmbito penal Dotti (1997) menciona que:

O chamado interrogatório online sugere a lembrança do texto premonitório de Orwell, com uma diferença, para pior, assim destacada pelo próprio interrogador: “Pelo sistema até aqui concretizado efetivamente o juiz não vê o rosto (nem as expressões corporais) do acusado. Mas isso já ocorre com muita frequência, seja quando o interrogatório é feito por precatória, seja quando é o tribunal que condena o acusado. Não vigora entre nós a identidade física do juiz, com isso, o que sentencia muitas vezes não é o que interroga” (DOTTI, 1997, p.270).

Nesta senda Almeida Filho (2015) informa que:

Em novembro de 2004, com resultado do I Congresso internacional de Direito Eletrônico, iniciativa do Instituto Nacional de Direito Eletrônico, firmou-se a Carta de Petrópolis, quando estudiosos do assunto decidiram não apoiar qualquer movimento neste sentido (ALMEIDA FILHO, 2015, p.66).

Para justificar fundado motivo pelo fato de que devem prevalecer os Direitos Fundamentais, Almeida Filho (2015, p.66) menciona ainda que “no que tange ao interrogatório, a ideia, contudo, permanece latente!”.

Em setembro de 2009 iniciou-se o projeto Processo Judicial Eletrônico – PJe, onde “Naquele momento, foram reunidas as experiências dos tribunais federais e, quando o projeto foi paralisado, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) deu início, por conta própria, à execução” (BRASIL, 2010, p.10).

Porém, o Processo Judicial Eletrônico – PJe entrou realmente em funcionamento apenas no mês de abril de 2010 conforme informa a Cartilha do PJe:

O sistema foi instalado em abril em 2010 na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5, sendo aperfeiçoado desde então, assim como instalado em outras seções judiciárias daquele tribunal. Em dezembro de 2010, será instalada a versão nacional no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a

partir do que será validada a versão a ser disponibilizada para os demais tribunais que aderiram ao projeto (BRASIL, 2010, p. 8).

Atualmente estamos vivendo a era de expansão e consolidação do Processo Judicial Eletrônico – PJe, conforme apresentado pelo sitio do Conselho Nacional de Justiça “O Processo Judicial eletrônico (PJe) é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário” (CAAPI, 2016, p.1).

Percebe-se pelo teor das leituras realizadas que o Processo Judicial Eletrônico – PJe, busca concatenar os anseios da população que clama por processos menos demorados, porém, sem a perda da qualidade nos julgamentos realizados e do outro lado os advogados e o judiciário como um todo que almejam maior celeridade nos processos, diminuindo assim o tempo com deslocamento, materiais, impressões entre outros.

O Conselho Nacional de Justiça em seu sitio destinado à primeira apresentação ao Processo Judicial Eletrônico – PJe já menciona que:

O CNJ pretende convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos. (BRASIL, 2016a, p.1).

Enfatiza-se que o CNJ buscará a unicidade dos sistemas eletrônicos, assim utilizando apenas PJe em todo o poder judiciário visando a diminuição dos custos e a padronização do sistema.

3 BREVES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO ELETRÔNICO

A acepção da palavra princípio é tão simples, e ao mesmo tempo tão complexa, especialmente no campo jurídico. A palavra princípio deriva do latim *principium* sendo que seu significado exprime, segundo o dicionário Priberam (2016), dez correspondências diferentes para seu conceito, nas mais diversas aplicações, neste trabalho os princípios serão apresentados, devido as inestimáveis contribuições que guarnecem, alicerçam e estruturam o estudo do tema em questão.

3.1. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio em questão foi inspirado na quinta emenda da Constituição norte-americana, considerado por Humberto Theodoro Júnior (2002) como um:

[...] superprincípio [...] coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam todo o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e a razoabilidade que deve prevalecer na vigência e na harmonização de todos os princípios do direito processual no tempo (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 182-183).

Tal princípio conforme menciona Almeida Filho (2015, p. 118) “[...] admitimos, no passado ter havido um grave problema quanto a sua *obrigatoriedade*, como

ocorreu no Tribunal Regional Federal da 4ª região (Seções Judiciárias dos Estados do Sul)” nos idos de 2004.

Ocorre que, em 2004 o Processo Eletrônico ainda estava iniciando sua longa caminhada e a informática, ainda, não estava plenamente acessível a todos, inclusive pelo fato da conexão ainda ser precária. Corroborando com tal informação o gráfico abaixo exposto que aponta o crescimento exponencial da internet, considerando o período de coleta de dados de outubro de 2014 a março de 2015 conforme.

Figura 1 - Proporção de domicílios com acesso à internet

A4 - PROPORÇÃO DE DOMICÍLIOS COM ACESSO À INTERNET

Data de publicação: 23 de novembro de 2015 Período da coleta de dados: outubro de 2014 a março de 2015

Percentual (%)		Sim	Não	Não sabe / Não respondeu
TOTAL		50	50	0
Área	Urbana	54	46	0
	Rural	22	78	0
Região	Sudeste	60	40	0
	Nordeste	37	63	0
	Sul	51	49	0
	Norte	35	65	0
	Centro-Oeste	44	56	0

Fonte: CETIC, 2015. Disponível em: <<http://cetic.br/tics/usuarios/2015/total-brasil/C1/>>.

Inclusive as portarias emanadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região trouxeram transtornos para o Processo eletrônico uma vez que versavam a respeito da eliminação total do papel e a obrigatoriedade devendo todo o processo tramitar por meio eletrônico.

Almeida Filho (2015, p.120) menciona “Admitamos que a determinação violava o devido processo legal, porque o Tribunal havia extrapolado em sua decisão”.

Não olvidando cada tribunal deve realizar as mudanças necessárias para implantação do processo eletrônico, desde que esse, não seja um entrave para a população obter o acesso à justiça, e até mesmo viabilizar formas alternativas de acesso ao judiciário, uma vez que, como qualquer outro sistema eletrônico é suscetível à falhas e estas devem ser rapidamente solucionadas.

Pinho (2012, p. 258) menciona que O processo eletrônico nada mais é do que uma nova forma de ser do processo judicial comum, ou seja, apenas configura uma roupagem. Dessa forma, o processo que tramitar por meio dessa nova via deve conservar todas as diretrizes do princípio do devido processo legal.

3.2. PRINCIPIOS DO DISPOSITIVO E DA LIVRE INVESTIGAÇÃO DAS PROVAS

Os juízes devem ser provocados, logo necessitam da iniciativa das partes, desta forma se faz forçoso concluir que as provas devem ser apresentadas para que o judiciário as análises afim de se obter a decisão no estrito dever de justiça, porém nada impede que o juiz requirite novas provas que se façam necessárias para o seu convencimento em busca da verdade real, diferentemente do que ocorre no processo penal onde o juiz se satisfaz com a verdade real, ou seja, com as informações apresentadas ao processo.

Assim menciona Barros (2002, p. 23)

No processo civil, com a admissão das presunções que determinam a chamada verdade ficta. No processo penal, com a rejeição das ficções e das verdades retratadas de modo artificial, por obra das indigitadas

presunções. No processo civil prepondera, portanto, a verdade forma e no processo penal, a verdade real.

Os princípios, em questão nas palavras de Almeida Filho (2015, p. 133), "[...] não encontram qualquer divergência no processo eletrônico".

Este mesmo autor faz uma crítica, afirmando que os juízes individualmente não possuem conhecimento suficiente, nos temas relacionados ao Direito Eletrônico informando que "os juízes deverão estar bem mais preparados para analisar as questões envolvendo o Direito Eletrônico e, preferencialmente, com peritos que dominam ambas as áreas: direito e informática" (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 133).

Em verdade das palavras do autor pode – se verificar que o mesmo busca uma maior qualidade nas decisões envolvendo o Direito Eletrônico, apoiando decisões judiciais levando-se em consideração *experts* na área, resultando assim em uma aproximação maior com a realidade e a justiça, tão almejadas nos processos.

O autor apresenta uma situação em tempos passados não ocorria, uma vez que o rolo filme, nas máquinas fotográficas analógicas, era quase ou inexistente a adulteração de fotos, visto que, passavam por todo o processo químico para revelação, atualmente as imagens extraídas de câmeras digitais podem, facilmente ser alteradas, e para isso se faz necessário o laudo do perito para verificar ou não a modificação da imagem, sendo que o juiz individualmente não conseguiria bem analisar a prova para sentenciar de forma justa.

Conclui o autor apresentando a seguinte afirmação:

Quando tratamos, no Direito Eletrônico, de fotografia, por exemplo, afirmamos inexistir, nos dias de hoje, tal meio de reprodução. Com as máquinas digitais, não havendo mais fotografia, o que temos são imagens. E imagens podem ser manipuladas (ALMEIDA FILHO p. 133).

Convém destacar, como mencionado acima que o processo penal não se filia ao princípio da livre investigação das provas uma vez que, sendo extremamente garantista, se atém a verdade produzida através de prova.

Este também é o entendimento adotado por Almeida Filho (2015, p. 133) que menciona “[...] o princípio da livre da livre convicção do juiz está descartado”.

3.3 PRINCÍPIO DA ORALIDADE

Uma questão sempre prudente a ser levantada é o fato da utilização de tal princípio no Processo Eletrônico uma vez que aparentemente não seja possível estabelecer uma ligação entre eles.

Almeida Filho (2015) tece comentários promissórios a respeito da utilização do referido princípio aliado ao processo eletrônico, fazendo com que o leque de possibilidades trazidas pelo princípio da oralidade reflitam, diretamente no processo, garantindo assim, maior celeridade e confiabilidade das informações. Corroborando com tal afirmação as palavras de Almeida Filho (2015):

Ainda que assim não fosse, pela sistemática do processo eletrônico, o princípio da oralidade pode ser muito bem aproveitado, uma vez que a gravação da audiência – já permitida, expressamente, no CPC, em seu art. 417 – poderá ser realizada através de mecanismos informáticos e inserido nos autos, evitando-se, assim, a necessidade de memoriais escritos etc. A gravação em arquivos no formato MP3, por exemplo, são de baixo custo e podem ser adotados, com autenticidade, nas audiências. A gravação de vídeo também (ALMEIDA FILHO p.134 p.135).

O Juiz titular da Segunda Vara do Trabalho de Erechim, em aula ministrada no Curso de Direito da URI Erechim, faz uma ressalva no sentido de que, quando realizadas de gravações, seria necessário que um servidor realizasse a visualização

dos vídeos e sua posterior redução a termo, desta forma se uma audiência durasse duas horas o servidor teoricamente demandaria duas horas para, visualizar e reduzir a termo o conteúdo da audiência que demandaria um maior trabalho e assim contrariando um dos principais objetivos do Processo Judicial Eletrônico, qual seja a celeridade.

Pinho (2012, p. 262) informa que atualmente, a tecnologia possibilita a documentação das provas orais. Desse modo, é possível gravar os depoimentos em arquivos digitais para serem reproduzidos a qualquer tempo.

3.4 PRINCÍPIO DA LEALDADE PROCESSUAL

O mencionado princípio deveria ser a pedra angular de todo o sistema processual, uma vez que, o mencionado princípio da sustentação para todo o processo, sendo eletrônico ou não, porém, conforme mencionada por Almeida Filho (2015, p. 149) “[...] ética passou a ser adjetivo e a boa-fé parece uma exceção, quando deveria ser a regra”.

De fato, estas poucas palavras descrevem com exatidão o atual momento processual em que vivemos, no Processo Eletrônico não será diferente, pelo contrário o princípio da lealdade processual tende a ter uma maior importância, tendo seu sentido ampliado.

Nesta esteira Almeida Filho (2015) menciona:

Será preciso que os juízes fiquem atentos às manobras que poderão ocorrer no sistema de peticionamento, mas será preciso, também, que os sistemas informáticos dos Tribunais possuam mecanismos que impeçam a possibilidade de alteração de uma peça inserida nos autos (ALMEIDA FILHO, 2015, p.149).

Pinho (2012, p. 263) vai além e informa que:

Nesse sentido, através da internet, podem-se encontrar diversos mecanismos de fraude eletrônica.

Na linha de defesa da segurança do procedimento eletrônico, o art. 11, § 1º da Lei n. 11.419/2006 contemplou a possibilidade de responsabilidade por eventual falsificação digitalizada àqueles que apresentaram em juízo. É uma medida condizente com a ideia de simplicidade e celeridade pretendida com o processo eletrônico. Aquele que macular o princípio da boa-fé e apresentar documentos digitalizados dissonantes dos originais deve ser responsabilizado na esfera cível e penal (PINHO, 2012, p. 263)

Conforme as informações apresentadas pelos nobres doutrinadores, percebe-se que eles preveem que é possível a adulteração de provas e documentos no processo eletrônico, inclusive alertando que juízes devem estar atentos a tais medidas que maculam e afastam o real sentido do processo, qual seja a justiça.

3.5 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: NECESSIDADE DE RELATIVIZAÇÃO

Este princípio caminha em uma linha muito tênue, e que, certamente, carece de uma atenção ainda mais especial, em se tratando de Processo Eletrônico.

Como é de notório saber, a internet tem uma capacidade de disseminação muito grande, tendo o poder de eternizar certas informações e dados de uma maneira até mesmo assustadora.

Neste sentido ainda que o conteúdo publicizado seja retirado da internet, ele continua existindo e se reproduzindo nos celulares, *tablets*, computadores e até mesmo em outros meios capazes de armazenar conteúdo e informações, indo de encontro ao mencionado por Almeida Filho (2015, p. 141) “[...] vigorando o Processo Eletrônico, entendemos que o princípio da publicidade deveria ser repensado, porque o *direito ao esquecimento*, como uma das garantias ao direito da personalidade, não estará tão a salvo”.

O assunto em questão merece ainda mais atenção quando estamos tratando de indivíduos que, teoricamente, encontram-se em um litígio onde há uma

quantidade enorme de informações sendo produzidas ficando essas disponíveis a quem quer que seja.

De outro modo não se pode desconsiderar que o processo tem como fundamental a publicidade de seus atos informando Almeida Filho (2015) que:

[..] o princípio da publicidade vedará julgamentos por tribunais de exceção e impedirá que abusos de autoridade sejam praticados, torna – se necessário repensarmos a forma como este princípio dever ser levado a cabo em meio a uma sociedade dita da informação (ALMEIDA FILHO, 2015, p.136).

Ainda:

Vale mais a informação (e aqui tratamos de informação, porque o *judicial* passou a ser venda de mídia) do que a intimidade? Se entendemos que a publicidade é um princípio universal, pouco importa a forma como ela é realizada. Mas e se concebermos a intimidade como um princípio constitucional superior? E o DIREITO DA PERSONALIDADE? Existe por si só ou possui as variáveis (ALMEIDA FILHO, 2015, p.137).

Logo, deve-se traçar uma linha que diferencia o princípio da publicidade e a livre divulgação da informação, afirmando Almeida Filho (2015, p. 138) que “[...] é certo que a adoção ampla do princípio da publicidade gera esta dicotomia inaceitável”.

Deve-se procurar sempre ceifar a publicidade excessiva, que inclusive, influencia e atrapalha o andamento e o curso normal do processo devendo ser adotado a relativização do referido princípio, não censurando todos os atos, mas também não disponibilizando toda e qualquer informação atinente ao processo.

Almeida Filho (2015) menciona que:

Temos que adotar critérios objetivos para a aplicação do princípio da publicidade. A adoção, por exemplo, de princípios como os da proporcionalidade e razoabilidade ainda são praticados com enorme subjetividade e não nos parece a melhor solução. Mas ponderar princípios constitucionais e prestigiar a nova redação conferida pela Emenda Constitucional de 45/2004 é a alternativa mais segura) (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 141).

Ainda nesta senda deve-se destacar a importância dada ao tema por Almeida Filho (2015), que dentre inúmeros princípios, giza de forma mais incisiva o presente princípio, dada a sua relevância, conforme abordado inicialmente o princípio é muito importante quando estamos tratando do processo eletrônico e seus reflexos no mundo da *internet* e o contrário também é verdadeiro, uma vez que, a *internet* cada vez mais adentra os mundos do processo como um todo e acrescenta “A *virtualização* do processo não se preocupa, como deveria, com o respeito ao tratamento de dados pessoais” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 141)

Com relação ao referido princípio busca – se um equilíbrio entre “segurança, sigilo, e respeito à intimidade e à vida privada” (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 142).

Pinho (2012) menciona que:

A Lei n. 11.419/200610 anuncia, ainda, que o acesso aos documentos digitalizados será restrito às partes e seus procuradores, e ao Parquet. Não há menção quanto ao acesso aos atos dos juízes e dos serventuários, o que entendemos que será público, até mesmo em respeito ao princípio da publicidade, resguardando as regras do segredo de Justiça (PINHO, 2012, p.259).

Por fim, se faz forçoso concluir que, em nenhum momento, busca-se a abolição do princípio da publicidade, o que se busca é um equilíbrio e uma certa

ponderação, balizada por princípios constitucionais para disponibilização ou não dos atos processuais.

3.6 DO PRINCÍPIO A CONEXÃO – ABERRAÇÃO OU UTILIZAÇÃO

Almeida Filho (2015) faz menção, ainda muito superficial, a respeito do referido princípio informando:

Produzir prova, por exemplo, a partir do que se resolve denominar princípio da conexão, parece-nos ato perigoso a ser admitida no processo. O juiz é sujeito imparcial, e, portanto, destinatário de prova. Não é ele inerte, porque pode determinar a produção de prova. Não pode, contudo, produzir a prova (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 76)

E de fato, é temerário no sentido de que o juiz ao produzir a prova, pode, involuntariamente, estar se filiando a determinada ideia, deixando de lado os fatos e provas produzidos pelas partes no decorrer do processo.

Streck (2015), em sua coluna de 18 de junho de 2015, escreveu o artigo denominado “Graças ao princípio da conexão, encomendarei um kit de (tecno)verdade”, tecendo inúmeras críticas e opiniões, a respeito do referido tema, informando “o surgimento do “princípio da conexão”, por meio do qual viabiliza-se que o juiz possa obter informações em outras fontes fora do processo na busca da verdade real para proferir sua decisão. Ele é muito mais inquisitivo e atuante (STRECK, 2015, p. 1).

O mesmo jurista ainda salienta que este não pode ser considerado um princípio uma vez que “princípios não nascem de um grau zero de sentido, nem são psicografados em uma sessão mística, tampouco estão boiando pelo limbo até

serem descobertos pela inteligência sobrenatural de juízes iluminados” (STRECK, 2015, p. 1).

Nesta senda o dicionário Michaelis apresenta o seguinte significado:

Prin.cí.pio

sm (lat *principiu*) 1 Ato de principiar. 2 Momento em que uma coisa tem origem; começo, início. 3 Ponto de partida. 4 Causa primária. 5 Fonte primária ou básica de matéria ou energia. 6 Filos Aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência. 7 Característica determinante de alguma coisa (MICHAELIS, 2016).

E de fato, os princípios se consolidam ao longo do tempo, e, não são criados de imediato, eles retratam os anseios em um momento vivido pela sociedade, e neste sentido o tempo pode ser considerado um filtro para que certas posições sejam, ou não consideradas como um princípio.

Dentre tantas informações apresentadas uma crítica contundente é feita, de forma velada à forma, com que, os juízes estão utilizando o pretenso princípio informando:

Quero dizer que, se esse *papo de tecnologia* a serviço do Direito (e da humanidade) buscar transformar o magistrado em uma espécie futurista de “Juiz Dredd” — um juiz que acumule as funções de juiz, júri e executor, por favor, quero voltar ao século XIX; sim, prefiro, neste caso, voltar ao positivismo francês ou alemão. Porque pior que um juiz formalista (ou boca da lei) ou, ainda, pior do que um juiz solipsista (que “superou” sic o juiz boca-da-lei), é um *juiz solipsista virtual!* E ponto. Para ele não haverá limites; afinal, tudo está nas redes. Alguém já avisou que a Internet não tem contraditório? O mundo está no Google (mas sem contraditório!). No Instagram (mas sem contraditório!). No Facebook (pior ainda!). Se algo não está nas redes...não existe (socorro, Umberto Eco!). Clico, logo existo...! E o juiz e seus assessores poderão fazer buscar diárias. Uma varredura. E dali decidirem. E eu vou para as montanhas! (STRECK, 2015, p. 1)

Portanto, cabe aguardar o tempo consolidar ou não o suposto princípio, uma vez que, a sua utilização ainda é embrionária, e seus reflexos e efeitos ainda não puderam ser analisados.

O próximo capítulo abordará de forma mais específica o processo eletrônico no Brasil, com ênfase nos pontos positivos e negativos a seguir mencionados.

4 O PROCESSO ELETRÔNICO NO BRASIL

No capítulo anterior, foram expostos alguns aspectos importantes e balizadores do Processo Eletrônico, que, facilitarão a compreensão dos demais tópicos a serem abordados.

O presente capítulo irá apresentar de forma mais ampla o Processo Eletrônico, enfatizando, principalmente a implantação e utilização do Processo Eletrônico no Brasil ainda mencionando sobre possibilidade, ou não, de alteração de provas.

O Direito Processual Civil brasileiro vem sofrendo alterações relevantes na sistemática processual e até mesmo os institutos que estariam aparentemente conservados passam por uma releitura a partir da ótica constitucional (PINHO, 2012, p. 256), e não só o processo civil, mas o judiciário em todas as suas esferas

Dentro desta ótica o judiciário não pode permanecer inerte, muito pelo contrário, deve utilizar a onda tecnológica para aprimorar a atividade jurídica.

Fato é que atualmente o Processo Eletrônico é realidade, podendo ser perceptível a todos os envolvidos com o judiciário, sejam partes, advogados, servidores, magistrados, peritos, entre outros.

O tempo ócio do processo diminuiu drasticamente uma vez que antes os autos passavam longos períodos com as partes para visualização dos documentos, atualmente essa visualização é simultânea.

Esses breves apontamentos, buscam introduzir e ressaltar os aspectos que serão abordados nos itens subsequentes.

Pinho (2012, p. 251) menciona que ao contrário do que possa parecer de uma primeira análise, o processo judicial eletrônico não significa rigorosamente o surgimento de um novo processo. Na verdade, é a criação de uma roupagem ao processo judicial já existente.

E de fato os procedimentos são os mesmos, modificando apenas a forma com que estão sendo realizados, ou seja, em meio digital.

Ainda, conforme menciona Pinho (2012, p. 252) processo eletrônico é todo aquele cujo procedimento obedeça aos termos da Lei n. 11.419, de 19 de Dezembro 2006, isto é, que tenha todos os seus atos realizados por meio eletrônico, sem que se cogite de um processo físico, através de um sistema de segurança de certificação digital que assegura a veracidade das informações ali contidas.

Desta forma o processo eletrônico é aquele inteiramente praticado eletronicamente desde o peticionamento perpassando pela produção de provas até a sentença.

Nesta senda segundo Pinho (2012) menciona:

Apenas exemplificando, não caracterizariam, portanto, o processo eletrônico:

- a) peticionamento sem certificação digital;
- b) digitalização de autos;
- c) acesso sem certificação digital;
- d) peticionamento eletrônico e posterior impressão.

Esses são, na verdade, atos processuais por meios eletrônicos, já que há um correspondente físico ao elemento virtual e não há um sistema que assegure a veracidade das informações ali contidas (PINHO, 2012, p.252).

De fato nesta ótica para ser considerado processo eletrônico todos os atos devem ser realizados na fora eletrônica e não simplesmente uma adaptação da forma com que se apresentam ao processo, como exposto acima a digitalização de documentos têm o mesmo objetivo, qual seja, a apresentação de provas, que nada mais são que a modificação de apresentação das mesmas, ao invés da apresentação por meio de cópias apresentam-se imagens de documentos preexistentes.

E esta é uma ótica que deve, e será abordada no capítulo posterior, onde entremeio a digitalização e inserção do documento pode se verificar a adulteração

da prova, seja por editores de imagens, rasuras entre outros métodos e que devem ser tolhidos do atual processo eletrônico.

4.1 PROJETO DE LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

Conforme menciona Almeida Filho (2015):

A Lei do Processo Eletrônico é fruto do PL 5.828/2001, com emenda substitutiva do Senado através da PLS nº 71/2002, tendo como origem o Projeto de Lei de iniciativa popular encaminhado pela Associação dos Juízes Federais do Brasil – AJUFE – ao congresso (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 219).

Inclusive tece elogios, quando à época era deputado, José Eduardo Cardoso que segundo o autor supramencionado “conseguiu maquiagem um projeto que tinha tudo para estar perdido. Salvou-se”.

Corroborando com a afirmação, os seguintes dizeres de José Eduardo Cardoso extraídos de uma reportagem veiculada no site do CNJ ainda no ano de 2006.

Tenho absoluta certeza que a partir do momento da aprovação e da implementação desse projeto nós vamos ter realmente avanços muito importantes como talvez não tenhamos tido nas últimas décadas no sistema de prestação jurisdicional brasileiro (BRASIL, 2006a).

A PL em questão foi classificada em seu Regime de tramitação na Câmara dos Deputados como prioridade, o que mais uma vez demonstra a importância do seu teor, bem como para todo o sistema judiciário (BRASIL, 2005).

De fato ao acessar o sítio da Câmara e realizando a pesquisa pela PL 5828/2001 resta evidenciado que efetivamente o ex-deputado muito contribuiu para a melhora do Projeto de Lei, pois, das emendas realizadas, 6 (seis) são de sua autoria, ainda convém destacar que, efetivamente a PL inicialmente estava muito defasada, e seria mais uma das Leis que nascem mortas, ao passo que estaria em desacordo com a evolução tecnológica e também por ser contrária a inúmeros julgados que traziam em seu teor enunciados no sentido de que fax era totalmente diferente de e-mail, não podendo o segundo ser substituto do primeiro.

Corroborando com o exposto acima os dizeres de Almeida Filho (2015, p. 220) “O primitivo texto continha uma redação já ultrapassada em termos de prática dos atos processuais por meios eletrônicos. O e-mail era a forma adotada pelo projeto, conforme se verifica de sua íntegra”.

Posteriormente a PL nº 6896/2002 foi apensada ao Projeto em questão, que em síntese aumenta as modalidades para transmissão de atos eletrônicos, incluindo assim o correio eletrônico.

Nas palavras de José Carlos Coutinho, autor do apenso a PL 6892/2002:

A medida é legal que ora proponho visa estender as possibilidades de transmissão de dados processuais com a inclusão do correio eletrônico. A iniciativa é pertinente porque faculta às partes, sob sua responsabilidade, a utilização de sistemas alternativos para a transmissão de dados e imagens, sem prejudicar os formalismos processuais, inclusive os concernentes a prazos e à exibição dos originais, para que os processos mantenham a necessária segurança jurídica que deles se espera. (in Sala de Sessões, em 04 de junho de 2002 (COUTINHO apud ALMEIDA FILHO, 2015, p. 223).

Em 04 de julho de 2006 conforme se extrai do parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania “em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com 6 subemendas (apresentadas pelo Relator), do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei nº 5.828-B/200” (BRASIL, 2006c).

Desta forma em 20 de dezembro 2006, publica-se a Lei 11.419 que dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências, na Seção 1, Página 2 do Diário Oficial da União pelo então Presidente em exercício Luiz Inácio Lula da Silva.

4.2 PRECEITOS DA LEI DO PROCESSO ELETRÔNICO

O processo eletrônico inegavelmente busca proporcionar maior celeridade ao processo como um todo, porém, sem ser confundido com atropelo que faz com as coisas sejam solucionadas de forma rápida, porém abrindo-se mão da qualidade.

Neste sentido Abrão (2015, p. 9) menciona que “A principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio”.

Para se ter ideia do cenário de custos do judiciário pode-se verificar através dos dados de 2010:

- Orçamento de 41 bilhões de reais
- 16 mil magistrados
- Mais de 200 mil servidores
- 70 milhões de processos

A própria Ordem dos Advogados do Brasil em seu livro denominado “Processo Judicial Eletrônico” (COELHO; ALLEMAND, 2015) informa que:

É louvável a inovação tecnológica que objetiva tornar célere e rentável a tramitação processual, sendo a advocacia inteiramente favorável à virtualização do processo judicial. Entretanto, a transição deve ser isenta de atropelos aos direitos constitucionais, dando-se de forma segura e gradual, pois a implementação precipitada do PJe pode inviabilizar a prática da advocacia e lesar o direito do cidadão de ter seus reclames defendidos a contento e tempestivamente (COELHO; ALLEMAND, 2015, p.9).

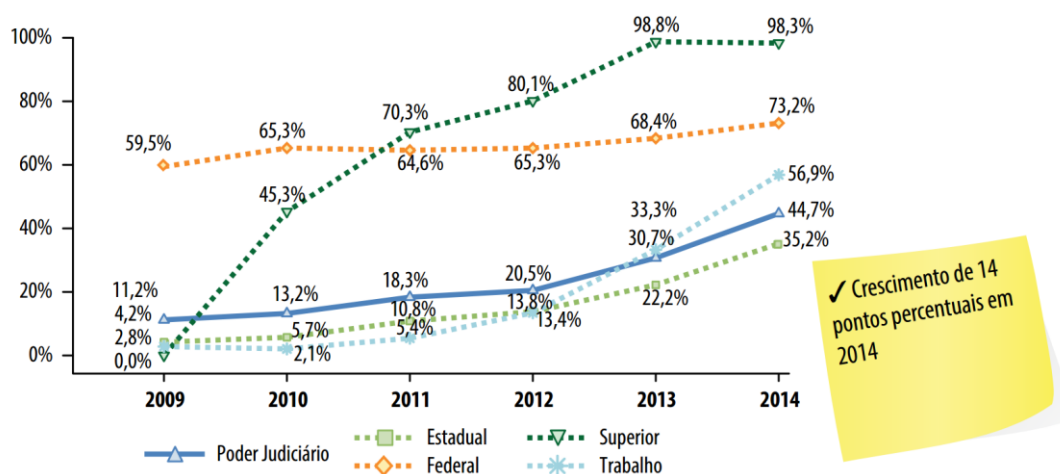
Desta forma busca-se desde a sua concepção, a diminuição de custos no judiciário, diminuição da morosidade e uma qualidade no julgar, sem olvidar de todas as garantias constitucionais já alicerçadas durante o passar dos tempos.

Em verdade almeja-se ainda mais possibilitar o amplo acesso ao poder judiciário, incluindo assim o processo eletrônico, onde objetiva-se resultados muito positivos a todos os envolvidos.

Como se constata nos gráficos abaixo demonstrados e que foram disponibilizados em 2015 pelo CNJ, o número de casos em meio eletrônico cresce vertiginosamente conforme verifica abaixo:

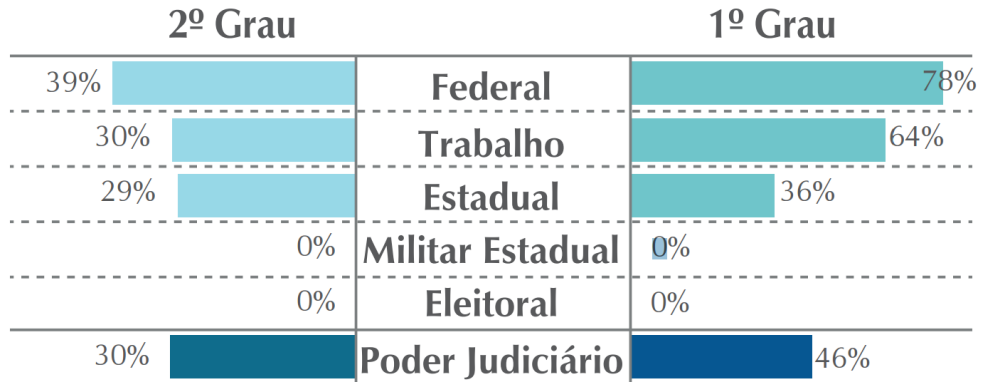
Figura 2 - Justiça em números

Gráfico 3.20 – Série Histórica do Percentual de Casos Novos Eletrônicos no Poder Judiciário por Justiça



Fonte: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>>

Verifica-se também com base no percentual apresentado pelo gráfico abaixo que na Justiça de 1º grau há uma maior utilização do meio eletrônico principalmente na Justiça Federal e do Trabalho.

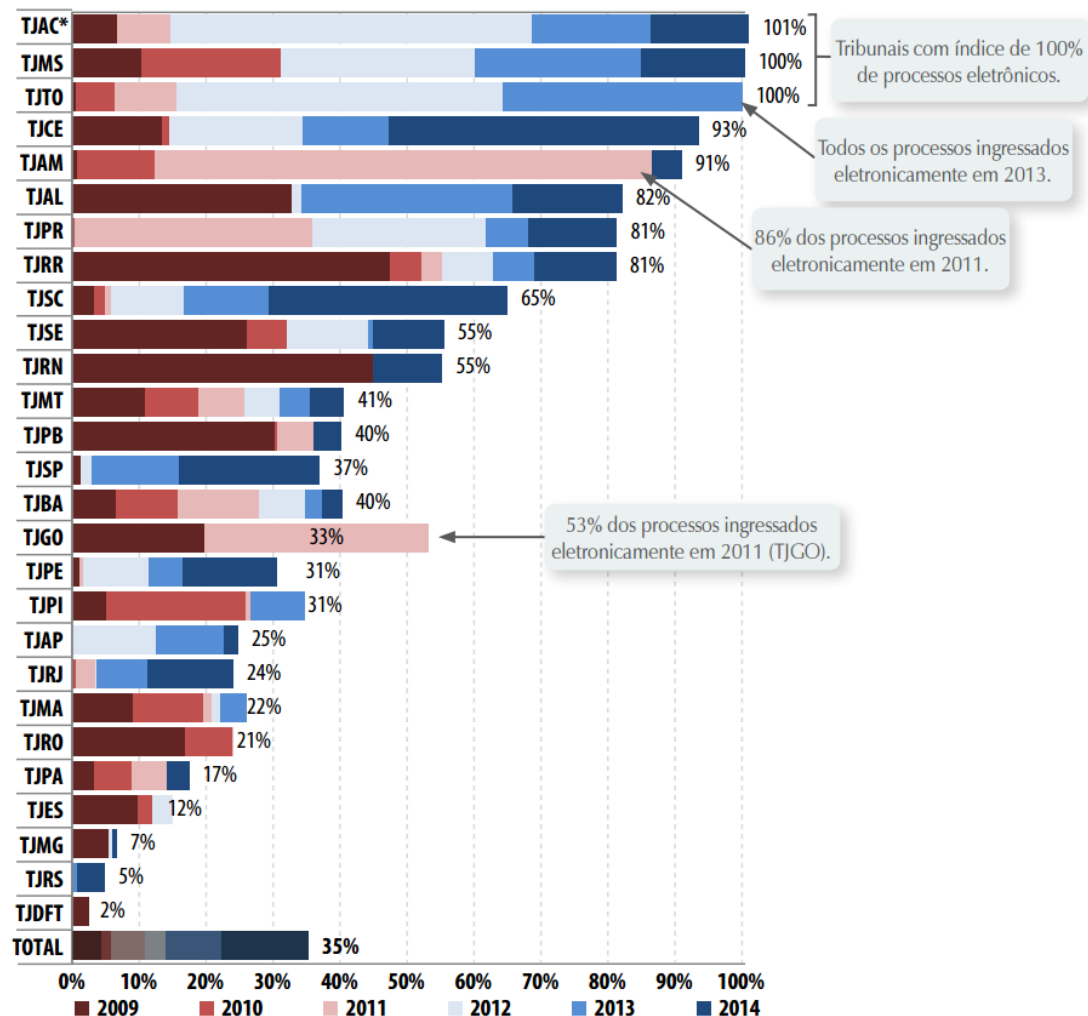
Figura 3 - Justiça em números**Gráfico 3.21 – Percentual de Casos Novos Eletrônicos no 2º e 1º grau por Justiça**

Fonte: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf> p.37>.

Importante esmiuçar os dados referentes a Justiça Estadual que registra a utilização relativamente baixa frente a quantidade de processos. Com dados recentes o atual panorama do processo eletrônico, nos Tribunais de Justiça (TJ) estaduais, salientando que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) é o segundo estado com menor índice de utilização do processo eletrônico, ficando atrás apenas do TJDF

Figura 4 - Justiça em números

Gráfico 4.16 – Evolução do Percentual de Casos Novos Eletrônicos



Fonte: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>> p.78>.

O Poder Judiciário, no quesito despesas trabalha com o valor total de R\$ 68.385.447,621 (Sessenta e oito milhões, trezentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), porém, os custos envolvendo a área de informática perfaz um montante, relativamente baixo de R\$ 1.803.775,612 (um milhão, oitocentos e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e um centavos) conforme demonstra o infográfico abaixo:

Figura 5 - Justiça em números



Fonte: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/relatorio-justica-numeros-2015-final-web.pdf>> p.56>.

Neste sentido Claudio Lamachia (2014) menciona que:

A nova realidade traz consigo uma série de intenções que já conhecemos bem, uma vez que são comuns em qualquer sistema que se informatiza: economia, celeridade e até mesmo a promessa de comodidade, uma vez que o Processo Eletrônico permitirá uma atuação mais centrada no escritório do que no Foro” (LAMACHIA, 2014, p. 11)

Ainda, nesta mesma esteira Lamachia (2014) informa que

A questão, portanto, assume contornos bem claros: partindo-se da premissa que a evolução tecnológica é um marco inafastável da vida das pessoas, tal qual a máquina de escrever já foi um dia, deve-se garantir um modo de manifestação eletrônica segura, papel esse desempenhado, em nível mundial, pelos certificados digitais

Pinheiro (2010, p.281), que inclusive ministrou sua palestra na URI Erechim afirma que:

[...] o processo eletrônico representa um verdadeiro marco histórico, aglutinando-se ainda correio eletrônico, rede, Internet, smartphone, notebook e todas as demais ferramentas ambientadas à finalidade da Lei 11.419/2006 (PINHEIRO, 2010, p. 281).

O processo eletrônico representa a evolução do judiciário brasileiro, e suas intenções e objetivos são claros, conforme se depreende das afirmações dos doutrinadores.

4.3 PONTOS POSITIVOS

Inúmeras são os aspectos positivos do processo eletrônico ou da virtualização do processo, não há como negar e até mesmo como mencionado em parágrafos anteriores os aspectos positivos se sobressaem aos negativos, as partes envolvidas no processo como um todo são diretamente beneficiadas, em um judiciário taxado como lento, toda e qualquer melhora deve ser apreciada e vista com bons olhos, ao passo que, conseqüentemente será aprimorada e assim adicionando funcionalidades ainda maiores a fim de atender cada vez mais os anseios da sociedade.

Insta salientar que atualmente o acesso aos autos é feito de maneira concomitante entre as partes reduzindo em muito o tempo em que o processo se encontra “parado” uma vez que, não se faz necessário que uma parte aguarde a outra para ter acesso aos documentos, corrobora com o mencionado as palavras de Santos (2014) que informa:

Com o processo eletrônico, conforme o parágrafo primeiro do artigo 9º da lei 11.419, o acesso aos autos é concomitante ao recebimento da citação, neste sentido diz a lei “as citações que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais (SANTOS, 2014, p.76).

Com a evolução e expansão da internet, que, encurtou distancias, melhorou significativamente as comunicações e principalmente as relações entre indivíduos distantes, conseqüentemente este avanço foi reprisado ao processo eletrônico que também recebe estes efeitos da intercomunicação, ao passo que conforme menciona Santos (2014);

A internet será utilizada em massa, visto ser o meio de comunicação mais crescente na sociedade atualmente. Difícil saber como se regulamentarão as questões territoriais, visto que a parte poderá praticar atos processuais em qualquer lugar do mundo possuindo os requisitos necessários (certificado digital, conexão dentre outros (SANTOS, 2014, p.77)

Por óbvio a internet está disponível durante as 24(vinte e quatro) horas do dia, salvo interrupções, e que desta forma também alteram o funcionamento do judiciário uma vez que o processo eletrônico não se vincula ao funcionamento habitual do judiciário informando Santos (2014, p.78) que “o requisito é tecnológico e não presencial, pois estando o sistema disponível sem interrupções, o ato poderá ser praticado.

Em se tratando de processo eletrônico e internet umbilicalmente ligado a estes é a questão da publicidade, que inclusive é um preceito protegido constitucionalmente, somente suprimido onde há extrema necessidade de sigilo dos autos ou em visando a preservação do interesse público, menciona Santos (2014) que “[...] no processo eletrônico deve-se privar para o caráter de utilidade da informação, ou seja, não se pode perder a objetividade

Abdo (2011, p. 129) informa que [...] reconhecer que o processo é público não significa conferir a possibilidade de dar publicidade mediata à generalidade dos processos, mas somente àqueles que se revele um interesse público subjacente”.

O processo em meio digital, além dos reflexos supramencionados, acarretará uma mudança significativa nas rotinas cartorárias do judiciário, ao passo que, tarefas cairão em desuso uma vez que deixarão de ser manuais para serem automatizadas, dentre as mais comuns podemos destacar atuações e anotações manuais em páginas, inclusive conforme menciona Santos (2014):

[...] ocorrerá o risco de contaminação com bactérias contidas em autos que receberam umidade excessiva (CINTRA, 2009). Isso não é algo tão incomum ao se considerar que em muitas repartições judiciárias a estrutura existente no armazenamento dos documentos é precária (SANTOS, 2014, p.81).

Abrão (2015) apresenta um rol de vantagens assim dispostas:

Entre as vantagens salientadas pela nova legislação podemos destacar:

- a) o fim do processo em papel;
- b) a redução do custo com o procedimento;
- c) a agilidade na tramitação;
- d) o tráfego e trânsito sem “gargalo”;
- e) a redução dos incidentes;
- f) meio digital eficiente, sem volumes físicos inócuos;
- g) garantias de acesso e transparência;
- h) diminuição dos recursos efetivos;
- i) sintonia entre primeira e segunda instância

j) deslocamento dos processos sem possibilidade de extravio pelo meio eletrônico” (ABRÃO, 2015, p.74)

4.4. PONTOS NEGATIVOS

Embora o processo em meio eletrônico ou processo eletrônico contenha inúmeras vantagens sendo quase mínimas as desvantagens, porém, devem ser tratadas com a mesma importância dos aspectos positivos uma vez que, está se tratando do tema acesso à justiça.

O Comitê Gestor da Internet (CGI) na data de 08 de Junho de 2016 publicou em seu site o livro eletrônico intitulado “TIC PROVEDORES 2014 PESQUISA SOBRE O SETOR DE PROVIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET NO BRASIL” informando segundo Almeida Filho (2015, p.17):

Em 2011, o Centro realizou o primeiro esforço no sentido de tentar compreender esse cenário do ponto de vista da oferta dos serviços, com a publicação da TIC Provedores 2011. Naquele ano, 36% dos domicílios brasileiros tinham acesso à Internet – com uma penetração maior da rede em áreas urbanas (40%) e grande limitação de acesso entre as áreas rurais (8%) (CGI.br, 2012). Em 2014, a proporção de domicílios com acesso à Internet chegou a 50%, mas a desigualdade entre áreas urbanas e rurais ainda se manteve: 54% e 22%, respectivamente (ALMEIDA FILHO, 2015, p.17).

Com dados ainda mais recentes apresentados pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br) sendo estes coletados entre Novembro de 2015 e Junho de 2016 cuja base representa 174.952.644 pessoas, vejamos:

Figura 6 - Proporção de indivíduos que já acessaram a internet

C1 - PROPORÇÃO DE INDIVÍDUOS QUE JÁ ACESSARAM A INTERNET

C1 - PROPORÇÃO DE INDIVÍDUOS QUE JÁ ACESSARAM A INTERNET
Percentual sobre o total da população

Percentual %		Sim	Não	Não sabe	Não respondeu
TOTAL		66	34	0	0
Área	Urbana	70	30	0	0
	Rural	43	57	0	0
Região	Sudeste	71	29	0	0
	Nordeste	57	43	0	0
	Sul	68	32	0	0
	Norte	59	41	0	0
	Centro-Oeste	67	33	0	0

Fonte: CETIC, 2015. Disponível em: <<http://cetic.br/tics/usuarios/2015/total-brasil/C1/>>.

Se faz oportuno a apreciação dos dados acima, uma vez que, fala-se do processo eletrônico, e logo, o acesso à internet é indisponível para a prática dos atos em meio eletrônico, e o livre acesso a justiça é uma garantia constitucional assim apresentada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Nesta esteira conforme menciona Vianna (2007 apud SANTOS, 2014, p. 82) “[...] a OAB ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.880 alegando que o

artigo 4º da lei do processo eletrônico violou o princípio da isonomia entre os advogados, pois muitos deles não têm acesso à internet, [...] o autor emenda com a mesma pesquisa segundo a quase noventa por cento da população com nível superior já acessou a internet.

Atualmente este entrave está superado, inclusive, a pouco tempo a própria Ordem dos Advogados do Brasil lançou um livro trazendo inúmeras informações referentes ao processo eletrônico, porém, como estar-se-á falando de acesso à justiça este é um item considerado como negativo, visto que teoricamente, indivíduos sem acesso à internet enfrentarão maiores dificuldades do que aqueles que tenham um maior suporte tecnológico.

Gize-se que se trata apenas de computadores, mas todos os periféricos auxiliares, que podem ser considerados quase que imprescindíveis ao processo eletrônico, entre eles pode-se citar o *scanner* ou digitalizador de documentos, que faz a conversão de documentos em papéis para documentos digitais.

A não padronização inicial dos sistemas é outro ponto que deve ser considerado como negativo, pois, ao entrar em vigor a lei do processo eletrônico apresentou em seu Art. 8º os seguintes dizeres *in verbis*:

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. (BRASIL, 2006).

Este comando pode ser considerado extremamente prejudicial, uma vez que os tribunais realizaram, individualmente, a criação de seus respectivos sistemas para o processo eletrônico, o que dificultou e dificulta a utilização dos mesmos, ao passo que cada sistema é único em seu *layout* e funcionalidades, o que, muitas vezes acaba por gerar confusão por parte dos usuários, neste caso em específico a advogados, que muitas vezes distribuem suas ações em tribunais com sistemas diferentes.

Ainda, neste ponto, devem ser considerados os custos para implantação dos sistemas, visto que, cada tribunal necessitou realizar um estudo prévio, que demandou tempo e posteriormente precisou organizar a criação do programa, demandando um maior número de pessoas ligadas à tecnologia da informação, que conseqüentemente necessitou de uma infraestrutura para armazenar as informações toda essa sistemática envolvendo custos e tempo despendidos poderiam ser reduzidos drasticamente caso os tribunais desde o princípio buscassem o dialogo a fim de criar e unificar apenas um sistema padrão à ser adotado.

Este item posteriormente será abordado de forma mais detalhada em tópico próprio a respeito dos sistemas criados e de falta de planejamento entre os tribunais.

A exigência da Certificação Digital pode ser vista com um aspecto positivo e negativo ao mesmo tempo, visto que, de um lado confere segurança ao processo eletrônico, de outro, pode obstar o acesso à justiça, e gerando um custo maior a ser suportado pelo advogado.

Atualmente segundo informa o site <<https://www.acoab.com.br/compre>> o valor para aquisição do Certificado Digital OAB custa R\$ 130,00 (Cem reais, e trinta centavos) com validade total de 3 anos, em verdade não é um valor extremamente elevado, porém, para um advogado em início de carreira tendo que suportar os custos iniciais da profissão pode-se tornar um valor importante que teoricamente devido ao amplo acesso à justiça não seria necessário.

Segundo informa Santos (2014, p. 88), há nos sistemas limite de tamanho para as petições e anexos inseridos nos sistemas eletrônicos, essa limitação poderia ser considerado uma ofensa a justiça, porém segundo Bittar (2013, p. 56)

Tal limitação fundamentada a possibilidade de o juiz determinar a emenda da inicial que contenha quantidade excessiva de páginas, o que se defende como ato que não fere o referido princípio desde que tal limitação seja pautada pela razoabilidade (BITTAR, 2013, p. 56).

Ainda pode-se considerar um eventual entrave a limitação da banda larga no Brasil, conforme a reportagem veiculada no sítio <<http://www.conjur.com.br>> que informa:

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Claudio Lamachia, disse nesta terça-feira (19/4), que a limitação dos serviços de internet banda larga vai ampliar os entraves ao uso do Processo Judicial Eletrônico. Ele criticou a decisão cautelar da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) que impõe às empresas telefônicas condições para implantar novo modelo de prestação de serviços de internet.

Atualmente a limitação está suspensa por noventa dias, inclusive houve uma consulta pública a respeito do tema no sítio do Senado sendo registradas as seguintes informações vejamos:

O DataSenado realizou uma enquete sobre a limitação de dados na internet de banda larga fixa e quase todos (99%) dos 608.470 internautas que participaram são contra a medida. A participação recorde, o maior número da história desse tipo de sondagem, foi registrada depois que as operadoras de internet anunciaram a intenção de cortar ou reduzir a velocidade de acesso dos internautas que esgotarem a franquia de dados contratada. (<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/17/quase-100-votam-contra-limitacao-de-dados-na-internet-em-enquete-do-datasenado>, 2016).

Desta forma, se faz possível constatar que este é um tema atual e nada impede que, posteriormente a medida volte a pauta e caso seja decidido pela efetiva limitação esta decisão certamente trará efeitos extremamente negativos ao processo eletrônico.

Ainda, em 2013, Salvador, em seu artigo publicado teceu inúmeras críticas afirmando:

A segurança jurídica está em discussão na implantação a “fórceps” do peticionamento eletrônico exclusivo, sem outras opções antes existentes. [...] para atender a interesses corporativos de membros do Poder Judiciário que o usam para liquidar processos, limpando suas pautas, fazendo crescer a níveis exponenciais as estatísticas de “produção” dos tribunais e dos membros do Poder Judiciário, criando-se a exclusão digital e a insegurança jurídica, ao arrepio das garantias constitucionais vigentes (SALVADOR, 2013, p.1).

Abrão (2015, p. 74) apresenta um rol quase que taxativo ao apresentar os seguintes aspectos como de risco no processo eletrônico:

- a) segurança do sistema, sob pena de invasão;
- b) adulteração e modificação do armazenamento de dados;
- c) demora na sistematização do processo eletrônico
- d) dificuldade de harmonização de critérios no âmbito nacional;
- e) leituras de sistemas inviabilizadas pelo servidor ou gerenciador;
- f) dificuldade na assimilação pela população deste instrumento de justiça;
- g) custo elevado para consolidar o processo eletrônico;
- h) auxílio conjunto e mutuo dos operadores do direito para uma ferramenta única;
- i) alegações constantes de nulidades no processo criminal;
- j) congestionamento do sistema e frequentes perdas de sinais dificultando o acesso (ABRÃO, 2015, p. 76).

Os autores apresentam inúmeros benefícios oriundos do processo eletrônico, por se tratar de um sistema ainda recente aprimoramentos serão realizados, porém, é inegável que os aspectos positivos se sobressaem sobre os negativos, ainda, no capítulo subsequente serão apresentados os aspectos negativos a respeito do processo eletrônico a fim de aprofundar o estudo do tema em questão.

5 DA ADULTERAÇÃO DAS PROVAS

O presente capítulo apresentará definições e conceitos a respeito das provas direcionando a cognição para a Lei do Processo Eletrônico, para ao final verificar se há a possibilidade de adulteração de provas no processo eletrônico e caso a resposta for positiva serão propostas soluções para o problema.

5.1. CONCEITUAÇÃO DE DOCUMENTO, DOCUMENTO ELETRÔNICO

Há que se delinear uma distinção entre documento físico e documento eletrônico, embora a Lei 11.419 no Art. 11 §1º informe que os documentos digitalizados e juntados tem a mesma força probante dos originais é necessário realizar a distinção entre documento e documento eletrônico.

Por documento entende Theodoro Júnior (2002):

Na definição de Carnelutti, documento é “uma coisa capaz de representar um fato”.⁸¹

É o resultado de uma obra humana que tenha por objetivo a fixação ou retratação material de algum acontecimento.

Contrapõe-se ao testemunho, que é o registro de fatos gravados apenas na memória do homem.

Em sentido lato, documento compreende não apenas os escritos, mas toda e qualquer coisa que transmita diretamente um registro físico a respeito de algum fato, como os desenhos, as fotografias, as gravações sonoras, filmes cinematográficos etc.

Mas, em sentido estrito, quando se fala da prova documental, cuida-se especificamente dos documentos escritos, que são aqueles em que o fato vem registrado através da palavra escrita, em papel ou outro material adequado (THEODORO JÚNIOR, 2002, p. 444).

Clementino (2005) em sua dissertação de mestrado em 2005, antes mesmo de publicar suas inúmeras obras já compartilhava do mesmo entendimento supramencionado, porém, com uma maior singeleza vejamos:

Santos afirma que a palavra Documento vem do latim *documentum*, do verbo *doceo*, que significa ensinar, mostrar, indicar. Ou seja, “significa uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer outra coisa”. Acrescenta ainda que um Documento pode ser representativo de ideias ou fatos (SANTOS apud CLEMENTINO, 2005, p. 80)

De fato não há qualquer problema na conceituação da palavra documento, o mesmo não podemos dizer das palavras documento eletrônico, podendo-se abstrair inúmeros conceitos, ou definições, Almeida Filho (2015) é pontual ao dizer que

Na doutrina do Direito Eletrônico, que vem sendo desenhada, diversas são as definições de documento eletrônico. Em cada ramo de atuação do Direito, haverá uma definição diversa, a fim de atender aos contornos de cada tema, como o título de crédito, por exemplo. Assim, reprisamos a necessidade de não se definirem conceitos em texto legal (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 231).

E finaliza informando que:

Devemos admitir o documento produzido eletronicamente como um documento eletrônico e não apenas como imagens, como alguns afirmam. Assim como **devemos nos utilizar dos conceitos de documento, no mundo jurídico, para alavancarmos uma definição futura do que se possa entender como documento eletrônico (grifou-se)**. (ALMEIDA FILHO, 2015, p.232)

5.2. DA ASSINATURA DIGITAL

A utilização da internet é cada vez mais expressiva, e aumenta cada vez mais a lista de facilidades e comodidades aos seus usuários, ao mesmo tempo deve – se ter presente a ideia de que pessoas mal-intencionadas, buscam beneficiar-se, de forma ilícita, das brechas existentes na segurança virtual.

Pessoas cada vez mais buscam comodidades e benefícios, que são prontamente atendidos pelos desenvolvedores de sistemas, atualmente realizamos compras, controlamos e movimentamos contas bancárias, realizamos pagamentos, nos comunicamos com outras pessoas entre outras inúmeras facilidades.

O ambiente on-line nem sempre é seguro, e dentro dessa vulnerabilidade existem pessoas que buscam obter vantagens indevidas através da internet, capturando, senhas, dados, informações bancárias entre outros tantos dados que muitas vezes fornecemos sem perceber e mesmo havendo riscos e crimes ocorridos em meio eletrônico seu uso continua aumentando.

O crescimento do uso faz com que sejam criados mecanismos para uma maior segurança no mundo virtual, nesta senda informa Teixeira (2015, p.159) que “entre essas ferramentas, desenvolveu-se um método pelo qual seria possível identificar o autor e garantir a integridade dos dados transmitidos. Trata-se da assinatura digital e certificação digital”

Em virtude disso segundo Teixeira (2015, p. 159) “criou-se um sistema de assinatura digital e certificação eletrônica de documentos, por meio de criptografia, com o fim de trazer mais segurança e minimizar as chances de fraudes.

Por criptografia entende-se o método matemático que transforma a mensagem em caracteres indecifráveis

A criptografia funciona da seguinte maneira conforme informa Teixeira (2015):

Ela cria um código e uma senha para decifrá-lo, isto é, concebem-se duas chaves: uma privada, que codifica a mensagem e outra pública, que decodifica a mensagem. Entretanto, o inverso também pode ocorrer, ou seja, a pública serve para codificar e a privada para decodificar. O emissor da mensagem fica com a chave privada, e os destinatários de suas mensagens ficam com a chave pública (TEIXEIRA, 2015, p. 159).

A criptografia é controlada por uma entidade, assim denominada, autoridade certificadora que irá atuar como uma espécie de tabelião virtual, que irá conferir a autenticação digital das assinaturas e dos documentos.

A Certisign (2016), uma das primeiras autoridades certificadoras no mundo e a única no Brasil, oferece uma gama imensa de serviços relacionados ao certificado digital inclusive afirmando em seu sítio que “Ele é quem substituirá sua assinatura manual” (CERTISIGN, 2016, p.1).

Ainda, informa Teixeira (2015, p. 161) que “Por certificado eletrônico entende-se o arquivo eletrônico gerado por uma Autoridade Certificadora, cuja função será a de identificar com segurança pessoas físicas ou jurídicas que emitiram determinado documento eletrônico”.

A assinatura digital segundo Teixeira (2015) é um código anexado ou logicamente associado a um arquivo eletrônico que confere de forma única e exclusiva a comprovação da autenticidade e confiabilidade quanto à integralidade do conjunto de dados conforme o original, e demonstra um exemplo a fim de facilitar a compreensão nos seguintes termos:

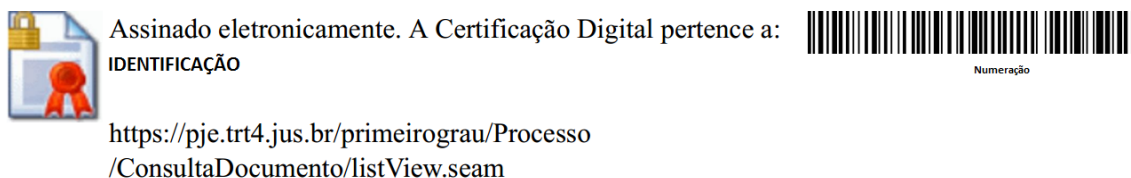
Poder-se-ia até dizer que, guardadas as devidas peculiaridades distintivas a assinatura digital equipara-se à assinatura manuscrita, uma vez que possibilita a comprovação digital de que o documento eletrônico foi criado pelo autor; ou manifesta uma vontade identificada por ele, na forma da lei (TEIXEIRA, 2015, p.161).

Como informado em capítulos anteriores a fim de garantir a segurança dos documentos criados em meio eletrônico, todos deveriam ser assinados digitalmente, conferindo assim a autenticidade e a impossibilidade posterior de adulteração.

Os editores de texto, programas de correio eletrônico entre outros tantos programas utilizados para troca de informações em meio digital, possuem a funcionalidade para assinatura digital de documentos, porém, a falta de informação acarreta em seu quase desuso.

Em verdade ao juntarmos os documentos obtemos a identificação abaixo, informando que os documentos foram juntados pelo próprio usuário e que não poderão ser alterados após a juntada, porém a problemática do presente trabalho está justamente no procedimento que antecede a juntada e conseqüentemente a assinatura digital, qual seja a digitalização dos documentos.

Figura 7 - Assinatura eletrônica



Fonte: PJE, 2016 pje.trt4.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

5.3. DA PROBLEMÁTICA A RESPEITO DOS DOCUMENTOS COMO PROVA

A Lei 11.419/2006 é sucinta ao afirmar em seu Art. 11 §2º e 3º *in verbis*:

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (BRASIL, 2006d)..

Teixeira (2014) afirma que:

Podemos compreender que se trata de documento gerado a partir de programa de computador, como processadores de texto que normalmente transforma o documento em PDF – *portable document format (formato de arquivo portátil)* para ser transmitido ao tribunal. Difere, portanto, do documento digitalizado, que consiste em documento que é escaneado, ou seja, convertido em arquivo digital (ou imagem). Assim, uma vez transformado em arquivo, normalmente PDF, também é enviado para compor os autos do processo (TEIXEIRA, 2014, p. 499).

É necessário ao menos imaginar que entremeio a digitalização do documento físico e a juntada ao processo, no mínimo há que se imaginar uma lacuna existente abrindo-se a possibilidade de adulteração da prova por meios digitais, sejam eles editores de imagens ou qualquer outro capaz de realizar tal feito.

Na atual sistemática em que o processo eletrônico se encontra no Brasil é possível adulteração de provas, afirmação que é real pelo fato de haver previsão legal para arguição de falsidade, mas principalmente pelo fato de que os documentos acostados ao processo quase sempre preexistem em meio físico por meio de papéis e assim devem ser mantidos conforme menciona o Art. 11 §3º *in verbis*:

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória (BRASIL, 2006)

Logo não está se fazendo uso de uma prova totalmente eletrônica assim entendida como aquela criada puramente por meios eletrônicos, com a devida assinatura e certificado digital, na realidade estamos apenas digitalizando documentos transformando-os em imagens ou qualquer outro meio eletrônico que possa utilizar e realizar a leitura dessas informações.

Este é o ponto central do tema aqui abordado, pois, no momento em que se transformam documentos físicos em imagens tem-se também a possibilidade de adulteração dos mesmos, afinal, existem inúmeros editores de imagem que realizam com precisão a modificação de imagens.

Em contato com a central de perícias do Tribunal Regional do Trabalho, os mesmos informaram que quando suscitada a dúvida com relação ao documento apresentado, solicita-se a juntada do original para realização da perícia técnica aferindo assim a autenticidade ou não das provas, conforme documento juntado Anexo A.

Com relação ao procedimento citado não há qualquer dúvida, ou novidade, porém causa irrisignação o fato do documento acostado ser tão bem adulterado que se torna imperceptível a visualização da adulteração pela parte contrária, ao ponto que ela nem cogite a possibilidade de o documento ser adulterado, e realmente acreditando piamente em ser o original.

Perfectibilizada a adulteração se torna imperceptível, a parte contrária só irá arguir a falsidade caso a adulteração tenha sido grosseira a ponto de deixar vestígios ou ainda tenha tido acesso, visto ou lido o teor do documento, o que na maioria das vezes não ocorre.

Obviamente que dentro de alguns anos inexistirão provas adulteradas, uma vez que, todas serão produzidas em meio digital – através do computador – e

autenticadas através da assinatura digital garantindo assim a integridade do documento sem qualquer alteração,

Para solucionarmos o problema da adulteração de provas seria possível acoplar aos sistemas já existentes a função de digitalização de documentos, ao passo que ao invés de termos três etapas qual sejam a digitalização, o armazenamento onde se realiza a adulteração e a juntada para apenas duas etapas que seriam abrangidas pela digitalização dos documentos no próprio sistema utilizado seja ele o PJe, PROJUDI ou qualquer outro que seja.

O procedimento supramencionado não solucionaria todos os problemas inerentes a adulteração de provas, porém, as reduziria drasticamente ou ao menos diminuiria o ímpeto dos indivíduos que realizam este tipo de conduta abominável dentro de um processo em que desde o seu princípio busca a justiça em todos os seus sentidos.

Dentro da ótica do presente capítulo nos confrontamos com as indagações, ao final de cada processo alcançamos a verdade material ou a formal, e ainda onde ficam os princípios que tanto prezamos, lealdade, boa fé.

5.4 PERÍCIA COMPUTACIONAL

Toda e qualquer adulteração deixa um rastro ou uma marca, que pode ser invisível a olho nu, porém quando se é verificado qualquer indício ou percepção de adulteração de provas entra em cena a perícia computacional.

Teixeira (2015) menciona

[...] as atitudes realizadas com suporte eletrônico deixam rastros; logo é necessário saber encontra-los [...] Por isso, de forma geral, a perícia forense extrai dos equipamentos de informática as informações relevantes para a apuração do ocorrido, celebração de um contrato, a prática de um ilícito etc. Tais equipamentos podem ser computadores, celulares, impressoras, roteadores de rede etc. (TEIXEIRA, 2015, p. 529)

O perito computacional é o responsável pela investigação a fim de apontar se houve ou não adulteração por meio digital, sendo ele quem analisa se o documento foi ou não adulterado.

Nesta esteira aponta Teixeira (2015) as qualidades mínimas de um perito vejamos:

[...] o perito computacional é um profissional altamente capacitado e atualizada, pois está envolvido em tecnologia computacional de ultima geração. Ele deve possuir uma habilidade para a recuperação de dados, análise de dados da internet e tráfego de redes, análise de vírus, análise de ataques e dados entre os quais já foram apagados, cifrados ou danificados há um tempo. (TEIXEIRA, 2015, p. 529)

Após a realização de toda a análise pericial a respeito da prova o perito emite um laudo pericial que segundo Teixeira (2015, p. 541) apresenta os fatos, as evidências, os procedimentos utilizados, as análises e o resultado obtido pela pericia.

6 CONCLUSÃO

Diante do exposto constata-se que o Direito está em constante evolução, visando sempre adaptar as realidades sociais as novas sistemáticas processuais, buscando sempre solucionar e diminuir os entraves sem olvidar todas as garantias constitucionais envolvidas em cada mudança.

Não se pode abnegar o uso das tecnologias, atualmente, estamos cercados de comodidades e facilidades oriundas do processo tecnológico, e constatou-se que o processo eletrônico busca nos apresentar respostas cada vez mais céleres.

A clamada evolução, deve ser realizada, levando sempre em consideração os princípios sedimentados ao longo do tempo, que auxiliam no entendimento da matéria do processo eletrônico.

Dentro do abordado verificou-se que o processo eletrônico, possui alguns pontos negativos, mas, que com o passar do tempo certamente serão solucionados, e ainda, que os aspectos positivos são infinitamente maiores, haja vista a redução de custos, diminuição do tempo processual, e uma melhor qualidade ao julgar.

Sendo extremamente importante a introdução da Lei 11.410, de 19 de Dezembro de 2006, assim denominada, Lei do Processo Eletrônico, que normatizou e tornou possível a utilização e criação dos sistemas para realização dos atos processuais através do meio eletrônico.

Dentro da ótica concernente as provas no processo eletrônico, verificou-se que há a possibilidade de adulteração, principalmente quando a parte contrária não visualizou o documento antes de ser digitalizado e juntado ao processo.

Constatou-se que entre a digitalização da imagem e a posterior juntada ao processo com a assinatura digital, a existência uma lacuna que abre precedente para a modificação dos arquivos.

A modificação de provas alcança uma importância ainda maior quando a parte contrária não visualizou o documento em meio físico a fim de aferir se este

realmente está íntegro, logo se a parte não tiver conhecimento prévio do teor do documento ela não poderá, por não perceber a adulteração, arguir o incidente de falsidade conforme preceitua a Lei do Processo Eletrônico em seu Art. 11 § 2º.

Percebe-se que o legislador, efetivamente, buscou conferir uma maior segurança, autenticidade e integridade aos documentos em forma eletrônica, através da Medida Provisória Nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 na qual instituiu – se a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. No futuro, certamente, todos os documentos criados através dos computadores receberão a assinatura digital, impossibilitando assim qualquer adulteração.

Atualmente, o processo judicial eletrônico, utiliza massivamente a digitalização de documentos físicos preexistentes como meio de prova, e assim demonstra a pertinência do tema aqui abordado, sendo de extrema importância o tema em questão para todos os envolvidos com o processo que por vezes, sem perceber, poderão ficar distantes da verdade real a respeito dos fatos.

Diante desta possibilidade propõe-se que os sistemas eletrônicos adicionem a função de digitalização diretamente ao processo, cessando assim, a lacuna existente entre a digitalização e a juntada que possibilita a modificação dos documentos, esta seria uma proposta viável, para ao menos inibir a ocorrência do problema aqui abordado.

Por fim, acredita-se que o processo eletrônico deve ser considerado extremamente eficaz, sendo instrumento indispensável, para a diminuição dos custos e aumento da celeridade processual, vislumbra-se ainda que, o processo eletrônico evolui a passos largos, sendo que os aspectos ainda problemáticos, como o apresentado no tema deste trabalho serão sanados.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena. **Mídia e Processos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico Processo Digital**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

AC OAB. CERTIFICADO DIGITAL. Disponível em: <<https://www.acoab.com.br/compre>>. Acesso em: 18 ago. 2016.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015

AZEVEDO, Alexandre. **Palestra sobre Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho**. 10 fevereiro de 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=KIQ-xNh69-l>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BARROS Marco Antonio de. **A busca da verdade no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITTAR, Danilo Silva. A emenda da petição inicial em razão do excessivo número de páginas e sua repercussão no processo civil eletrônico. **Revista judiciária do Paraná**, Ano VIII, n. 5, p. 61/49, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 5828/2001**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=366364&filename=Despacho-PL+5828/2001-22/12/2005>. Acesso em: 25 ago. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema CNJ – Projudi**. 2016a. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistemas/projudi>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD)**. 2016d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-PJe>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CNJ apresenta nova versão do PJe mais leve e fácil de usar**. 2016e. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82414-cnj-apresenta-nova-versao-do-PJe-mais-leve-e-facil-de-usar>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Deputado José Eduardo Cardozo: "PL 5828/01 coloca o Brasil na modernidade"**. – 29/06/2006a. Disponível em: <Deputado José Eduardo Cardozo: "PL 5828/01 coloca o Brasil na modernidade" >. Acesso em: 12 ago. 2016.,

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **PJe – Processo Judicial Eletrônico**. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_PJe/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf>. Acesso em: 23 abr.16.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **PJe – Processo Judicial Eletrônico**. Documentos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/pj-numeracao-unica/documentos/356-geral/13129-judicial-eletronico-pje> >. Acesso em: 28 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 09 abr.2016

BRASIL. **Emenda Constitucional N. 45**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm> acesso em 27 de set. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.259 de 12 jul. 01. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm > Acesso em 06 abril.2016.

BRASIL. **Lei nº 11.341**, de 7 de agosto de 2006a. Altera o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil - Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973, para admitir as decisões disponíveis em mídia eletrônica, inclusive na Internet, entre as suscetíveis de prova de divergência jurisprudencial. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11341.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.382**, de 6 de dezembro de 2006b. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm>. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. **Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei Nº 5.828-B, DE 2001**. 4 de julho de 2006c.

BRASIL. **Lei nº 11.419** de 19 dez. 2006d. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm> Acesso em 06 abril.2016

BRASIL. **Lei nº 13.105** de 16 de mar. 15. Código de Processo Civil. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em 04 abril.2016

BRASIL. **Lei nº 8.245** de 18 out. 91. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm> Acesso em 04 abril.2016.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 ago. 01. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/Antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 11.900**, de 8 de janeiro de 2009. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11900.htm>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9800.htm>. Acesso em: 12 abr. 2016.

CAAPI - Caixa de Assistência dos Advogados do Piauí. **Advogados buscam capacitação em Processo Eletrônico**. Disponível em: <<http://caapi.org.br/caapi/noticia/view/id/2222> >. Acesso em: 20 maio 2016.

CAMARA. ORDEM DO DIA. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/internet/ordemdodia/integras/407530.htm>>

CERTISIGN. Disponível em: <<https://portaldeassinaturas.com.br/>>.

CGI. LIVRO TIC PDF . São Paulo 2016 Pesquisa sobre o setor de provimento de serviços de Internet no Brasil [livro eletrônico] : TIC Provedores 2014 = Survey about the Internet service provider sector in Brazil : ICT Providers 2014 / [coordenação executiva e editorial/executive and editorial coordination, Alexandre F. Barbosa ; tradução para o inglês/ translation into English Prioridade Consultoria]. -- São Paulo :

Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016.987 Kb ; PDF Edição bilingue: português/inglês. ISBN 978-85-5559-021-4

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico. 2005. 240 f.** Dissertação – Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Itajaí. 2005

COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio (Coord). **Processo Judicial Eletrônico.** Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

CONJUR. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-abr-19/limitacao-banda-larga-atrapalhar-PJe-presidente-oab?utm_source=dlvr.it&utm_medium=facebook>. Acesso em: 19 abr. 2016.

DOTTI, René Ariel. O interrogatório a distância: um novo tipo de cerimônia Degradante. **Revista de Informação Legislativa.** Brasília, v.34 n.134, p.269-274, abr./jun. 1997.

ITI - Infraestrutura De Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil). Disponível em: <<http://www.iti.gov.br/icp-brasil/o-que-e>>. Acesso em: abr. 2016

LAMACHIA, Cláudio. **Apresentação** do livro “Processo judicial eletrônico”. In: COELHO, Marcus Vinícius Furtado; ALLEMAND, Luiz Cláudio. **Processo Judicial Eletrônico.** Brasília: OAB, Conselho Federal, Comissão Especial de Direito da Tecnologia e Informação, 2014.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=princ%C3%ADpio>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

MIGALHAS. **Implementação.** <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI200497,101048-PJe+implementacao+nao+excluire+istemas+ja+existentes>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

PINHEIRO Patrícia Peck. **Direito digital.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito processual civil contemporâneo.** Volume 1: teoria geral do processo. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRIBERAM DICIONÁRIO. Disponível em: <<https://www.priberam.pt>>. Acesso em: 02 maio 2016.

SALVADOR, Luiz. **Processo eletrônico cria exigências não previstas na lei. Consultor Jurídico,** 17 de fevereiro de 2013. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2013-fev-17/luiz-salvador-processo-eletronico-cria-exigencias-naoprevistas-lei>>. Acesso em: 04 ago. 2016

SANTOS, Leilson Mascarenhas. **Processo eletrônico e acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SENADO. NOTÍCIAS

<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/17/quase-100-votam-contralimitacao-de-dados-na-internet-em-enquete-do-datasenado>>. Acesso em: 17 jun. 2016.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo e. Processo eletrônico: O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2553, 28 jun. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112>>. Acesso em: 10 abr. 2016.

STRECK, Lenio. **Senso Incomum**: Graças ao princípio da conexão, encomendarei um kit de (tecno)verdade. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-18/senso-incomum-gracas-principio-conexao-encomendarei-kit-tecnoverdade>>. Acesso em: 02 out. 2016.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015

THEODORO JR. Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 38. Ed. v.1, Rio de Janeiro: Forense, 2002.

ANEXO

ANEXO A - E-mail solicitando informações a respeito das perícias realizadas pelo TRT4.

Bom dia. Segue abaixo as respostas solicitadas.

Em 9 de agosto de 2016 09:32, Gustavo Augusto <gustavo_flach@hotmail.com> escreveu:
Bom Dia !

Eu, Gustavo Augusto Flach, acadêmico do curso de Direito da Universidade Regional Integrada Campus Erechim, e atualmente realizando a feitura de minha Monografia que terá como título a "A (IM)POSSIBILIDADE DE ADULTERAÇÃO DE PROVAS NO PROCESSO ELETRÔNICO" diante desta ótica solicito a Vossa Senhoria que, se possível, forneçam-me as seguintes informações.

1) Com a utilização do Pje como são realizadas as perícias em documentos eletrônicos ?

Sempre que for suscitada dúvida sobre autenticidade ou adulteração de documento que tenha tido uma imagem juntada ao processo eletrônico, é determinada a apresentação dos originais e a análise pericial é feita a partir destes.

2) Estão ocorrendo muitos casos de falsificação/adulteração de documentos juntados aos processos ?

Caso a pergunta refira-se a adulteração de imagens em cotejo com originais, a resposta é que não trabalhamos com a quantificação deste tipo de informação.

3) Caso houverem estatísticas, se possível favor encaminhar, visto que, posteriormente serão transformadas em gráficos.

As estatísticas da unidade constantes no relatório anual, referentes ao ano de 2015 são as seguintes:

A Seção de Perícias encerrou o ano de 2015 com 335 processos aguardando pela concretização dos correspondentes exames periciais. Em 2015, foram recebidos 1.102 processos e devolvidos às Varas do Trabalho da Capital e do Interior ou ao Tribunal 946 processos, acompanhados do respectivo laudo ou parecer técnico, alcançando um total de 21.770 análises de cunho técnico-científico – 11.514 exames grafoscópicos (de escritas) e 10.256 exames documentoscópicos (de documentos).

A maior quantidade de informações enriquecerá ainda mais minha monografia.

Desde já agradeço imensamente a atenção disponibilizada

Grato
Gustavo Augusto Flach.